

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DO TRIBUNAL DO
JÚRI: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

RAQUEL LOPES FOLENA

RIO DE JANEIRO

2023

RAQUEL LOPES FOLENA

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DO TRIBUNAL DO
JÚRI: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Diogo Rudge Malan.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

F663a Folena, Raquel Lopes
ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DO
TRIBUNAL DO JÚRI: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Raquel Lopes
Folena. -- Rio de Janeiro, 2023.
82 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Tribunal do Júri. 2. Execução Provisória da
Pena. 3. Soberania dos Veredictos. 4. Plenitude de
Defesa. 5. Presunção de Inocência . I. Rudge Malan,
Diogo , orient. II. Título.

RAQUEL LOPES FOLENA

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DO TRIBUNAL DO
JÚRI: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Diogo Rudge Malan.

Data da aprovação:

Banca examinadora:

Diodo Rudge Malan

Orientador

André Mirza

Membro da banca

Amanda Estefan

Membro da banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Sinto que o presente projeto não é um ponto final definitivo, mas sim, apenas o pontapé inicial da minha jornada jurídica. Ter a oportunidade de ingressar em uma faculdade pública, ainda mais a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a qual detém tamanho prestígio e reconhecimento dentro e fora do Brasil, faz com que eu valorize imensamente cada passo dado ao decorrer da graduação ao decorrer desses cinco anos.

Acredito que tudo vem para agregar algum ensinamento, seja ele bom, seja ele ruim, e cursar Direito durante dois anos somente na modalidade online, atrelada à situação caótica mundial, foi uma jornada de resiliência, amadurecimento pessoal e jurídico. Sou imensamente grata a Deus, primeiramente, e ao meu Professor Doutor Diogo Rudge Malan, pela orientação, atenção, paciência, bem como viabilizar a finalização desse trabalho, e, a todo o corpo de professores que integram e/ou integravam e saíram ao decorrer desses tempos da faculdade por todos os ensinamentos, esforços, senso de humanidade, e de empatia.

Agradeço, também, aos meus pais que sempre me apoiaram a cursar Direito, ainda mais na Faculdade Nacional de Direito, por todo o amparo material e emocional dedicados a mim ao decorrer da minha vida e, pelos princípios de vida e caráter repassados, como honestidade, humildade, resiliência, persistência e foco para alcançar meus sonhos, os quais sempre nortearam meu coração e minha jornada jurídica.

Agradeço as minhas amigas-irmãs, Raquel Moreira, Anna Leonídia, Carolina Farias e Nicolly Silva, as quais detenho tamanha afeição, estima, respeito e admiração. Agradeço às três amigas que desde o início se fizeram e se fazem tão presentes e sólidas ao meu lado ao decorrer da minha jornada jurídica de graduação. Sou grata ao meu grande amigo-irmão, Luan, que sempre tive como referência e mentor no meio jurídico, ainda mais com relação à área criminal, e, sempre esteve ao meu lado me apoiando.

Nessa reta final, meu coração transborda gratidão, felicidade e medo pelos próximos capítulos da vida jurídica que virão, mas tenho certo dentro de mim de que tudo acontece na hora certa, tanto os acontecimentos, bem como as pessoas que entram e saem de nossas vidas. A Faculdade Nacional de Direito foi uma escola para mim ao decorrer desses tempos, um verdadeiro campo do experimento social, bem como um campo infindável do saber.

Agradeço a todos os meus demais amigos e parentes que se fizeram presentes ao decorrer dessa jornada exaustiva, de sorrisos, choros, raiva, dentre tantas emoções que experienciei na graduação de Direito. Sei que é apenas o começo da minha jornada, e vejo que o caminho será de muito aprendizado.

RESUMO

O presente estudo tem como cerne a análise da constitucionalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, isto é, o grande embate que surge entre dois princípios de natureza constitucional: o Princípio da Soberania dos Veredictos e o Princípio da Presunção de Inocência. Desse modo, por meio da apresentação e compreensão do instituto do Tribunal do Júri, bem como seus fundamentos basilares, a execução provisória da pena em sede de júri, e as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964, torna-se viável a imersão no debate central da questão. Assim, a exposição de todas as fundamentações legislativas, e alegações feitas pela doutrina, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do embate, se fazem imprescindíveis ao decorrer deste projeto para, ao fim, sugerir vertente mais embasada quanto à constitucionalidade da execução da pena provisória nos casos de tribunal do júri, mesmo expostas as razões que fundamentam os posicionamentos que seguem duas linhas de raciocínio acerca da temática.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência. Execução provisória da pena. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present study has as its core the analysis of the constitutionality of the provisional execution of the sentence before the final judgment of the conviction in the context of the Jury Court, that is, the great clash that arises between two principles of a constitutional nature: the Principle of Sovereignty of Verdicts and the Principle of Presumption of Innocence. Thus, through the presentation and understanding of the institution of the Jury Trial, as well as its basic foundations, the provisional execution of the sentence in the jury, and the changes brought by Law n° 13,964, immersion in the central debate of the issue becomes viable. Thus, the exposition of all the legislative foundations, and allegations made by the doctrine, as well as by the jurisprudence of the following tribunals: the Superior Court of Justice and the Federal Court of Justice, regarding to the conflict, are essential during the course of this project so that, in the end, suggest a more grounded aspect regarding to the constitutionality of the execution of the provisional sentence in cases of Jury Trial, even explaining the reasons underlying the positions that follow two lines of reasoning on the subject.

Keywords: Jury Court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence. Provisional execution of the sentence. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

AgRg- AGRAVO REGIMENTAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CP - CÓDIGO PENAL

CRFB/88 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

HC – HABEAS CORPUS

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RHC – RECURSO EM HABEAS CORPUS

RESE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

REsp – RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPREMA CORTE

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. DAS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES	4
1.1. Do funcionamento do Tribunal do Júri.....	10
1.2. Do Princípio da Plenitude de Defesa	15
1.3. Do Princípio do Sigilo das Votações	18
1.4. Do Princípio da Soberania dos Veredictos e o Estado Democrático de Direito.....	20
2. DAS ESPÉCIES DE PRISÃO: AS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS CONSTITUIONAIS PRESENTES NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL	24
2.1. Da execução provisória da pena no Tribunal do Júri a mudança trazida pela Lei nº 13.964/2019	29
2.2. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	34
2.3. Do Princípio da Presunção de Inocência	37
2.4. Do Princípio do Devido Processo Legal e do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição .	41
3. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DE TRIBUNAL DO JÚRI: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS ...	46
3.1. Do entendimento adotado pelo STJ acerca da constitucionalidade da temática.....	48
3.2. Do controle de constitucionalidade da execução provisória da pena no júri: julgados do STF.....	53
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A repercussão social dos crimes dolosos contra a vida faz-se latente no mundo hodierno, uma vez que se tratam de crimes que violam o bem mais valioso, a vida. Nesse sentido, a título de exemplo de casos que geraram grande comoção social no Brasil, há de se mencionar o caso da Boate Kiss ocorrido em 2013, no Rio Grande do Sul, incêndio que matou cerca de 242 pessoas, e, foi levado ao tribunal do júri, que condenou os quatro réus acusados pelo referido incêndio.

A partir disso, há de se pontuar que os crimes que são levados ao Tribunal do Júri consistem em: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme a legislação vigente. Para além dos inúmeros casos que são levados ao Tribunal do Júri e o impacto causado pelos crimes mencionados, urge a necessidade de se compreender historicamente esse instituto jurídico em questão para ser viável analisar determinadas pautas que surgem a partir dele.

A instituição do Tribunal do Júri, embora incorporada pela legislação brasileira em 1822, tem como sua origem, conforme menciona Jacinto¹, o tribunal popular na Grécia do século VI antes de Cristo. Dessa forma, o tribunal do júri passou por diversas transformações ao decorrer dos anos, e, na Inglaterra, com o sistema da *common law*, este fincou suas bases no tribunal supramencionado, e, sendo aderido posteriormente pela França e demais países europeus.

Nesse linear, embora a natureza milenar e democrática do referido instituto, há diversas questões acerca do Tribunal do Júri que são pauta de estudos, questionamentos e embates, ainda nos dias atuais. Logo, o Tribunal do Júri encontra-se disciplinado no art.406 do Código de Processo Penal (CPP) em diante, e, com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o legislador modificou o dispositivo normativo art.492, inciso I, alínea e, CPP, o qual traz a seguinte redação:

¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. BORBA, Thiago Cochenki. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra**. Conjur, 18 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglaterra>>. Acesso em: 5 jul 2022.

art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Levando em conta referida alteração legislativa, surge uma problemática, cuja semente trata-se do conflito entre o Princípio da Soberania dos Vereditos (art.5º, inciso XXXVIII, alínea c, CRFB/88) e o Princípio da Presunção de Inocência (art.5º, inciso LVII, CRFB/88), os quais possuem natureza constitucional. Destarte, conforme a redação normativa do Princípio de Presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, isto é, é garantido ao acusado o direito de ser presumido como inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória que transite em julgado.

Em contrapartida, o Princípio da Soberania dos Vereditos, o qual se trata de uma das principais características do Tribunal do Júri, busca garantir aos jurados maior autonomia no que diz respeito às decisões, fazendo-se cumprir a vontade popular, a democracia. A partir disso, pode-se dizer que há um conflito de direitos fundamentais, cujo primeiro trata-se de direito individual, já o segundo, de direito difuso. Nesse contexto, Pacheco discorre acerca do surgimento da Presunção de Inocência e da Soberania dos Vereditos:

O princípio da presunção de inocência surgiu com a finalidade de preservar a condição do réu durante todo o iter persecutório, assim, somente poderia ter cerceada sua liberdade após condenação transitada em julgado. A soberania dos vereditos, por sua vez, [...] teve como fundamento e força constitucional a participação popular no momento do julgamento de determinados crimes, atualmente dos dolosos contra a vida.²

A discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal, que viabiliza a execução provisória da pena em caso de sentença condenatória do Tribunal do Júri antes do trânsito em julgado se faz presente, e não foi ainda pacificada pelos tribunais superiores, isto é, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nessa esteira de raciocínio, serão abordados os assuntos que circundam a discussão

² PACHECO, Diego Rosa. **A execução provisória da pena em sentença condenatória no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência, análise à luz do HC 118**. Unesc. São Paulo, 2019. P. 38. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7089/1/DIEGO%20ROSA%20PACHECO.pdf>. Acesso em: 5 jul 2022.

da execução provisória da pena em caso de sentença condenatória em sede de Tribunal do Júri, e, para tanto, o presente estudo se desenvolverá a partir de documentação exploratória, revisão bibliográfica, de maneira a ser viável o vislumbre das facetas assumidas pelo referido instituto ao decorrer dos anos, principalmente no Brasil, bem como seus três princípios de *status* constitucional, que fincam as bases de sua existência, sendo eles, o Princípio da Plenitude de Defesa, o Princípio do Sigilo das Votações, e o Princípio da Soberania dos Vereditos, este último estando intrinsecamente relacionado ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, faz-se imprescindível trazer matéria acerca da execução provisória da pena, bem como a mesma no Tribunal do Júri, a partir das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), juntamente aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, a Presunção de Inocência, o Devido Processo Legal e o Duplo Grau de Jurisdição. Logo, a presente pesquisa se debruça sobre método de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca da viabilidade da execução provisória da pena em sede de júri, de maneira a ser viável conjugar diversas fontes do direito que versam acerca da temática.

Dessa forma, é relevante a análise do embate que surge, a partir da conjugação dos diversos preceitos que permeiam a questão, para que demais estudiosos do direito e, também, de outras áreas, consigam absorver os diversos fundamentos utilizados pelo direito enquanto fonte, desenvolvendo seu raciocínio jurídico. Portanto, faz-se necessário salientar ao decorrer do presente projeto os julgados tanto do STJ, quanto do STF, isto é, as razões desenvolvidas pelos ministros serão postas, mas há de se ter em mente que a problemática ainda não é pacificada pelos tribunais até os dias atuais.

1. DAS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES

A história do surgimento do Tribunal do Júri tem semente entrelaçada ao preceito de igualdade entre o julgamento e o acusado, no caso, na ideia de democracia, e, suas raízes históricas se encontram em diversos locais, como na Grécia, em Roma, na França³. Na Grécia era denominado como Tribunal de Heliastas, e os cidadãos reuniam-se em praça pública, com fim de realizarem um julgamento popular, ou seja, uma participação ativa da população, com cerca de seis mil indivíduos, os quais julgavam crimes graves, como os de alta traição, e que atentavam à democracia⁴. Nesse contexto, eram selecionados homens, com idade mínima de trinta anos, com uma “boa reputação”, isto é, “*boni homines*”, que fossem bem vistos pelo corpo social, no âmbito da moral, e que não tivessem dívidas.

Ocorre que ao decorrer dos anos, o tribunal popular sofreu diversas modificações e implementações em muitos lugares ao redor do mundo, sendo que esse não surgiu na Inglaterra, mas o tribunal do júri propriamente dito sim, durante o governo do Rei Henrique I (1154-1189), que em 1166, instituiu o *Writ* (ordem, mandado) - separando o Estado da igreja- , o qual exigia a reunião de 12 homens da vizinhança (*petty jury*), que decidiriam sobre a culpa, isto é, julgavam, e o *grand jury*, composto por 23 jurados do condado para compor a acusação pública, todos para julgar e processar casos de crimes graves⁵.

Outrossim, tal Tribunal do Júri inglês da época era composto pelos jurados que eram testemunhas do ocorrido, e a decisão era baseada nos costumes e no conhecimento dos fatos, ou seja, não havia produção de provas. A importância do júri era tamanha no país inglês da *common law*, que o mencionado instituto teve respaldo legal na Carta Magna de 1215, em seu art. 9, no qual foi determinada sua obrigatoriedade de julgamento pelos cidadãos em casos de

³ RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DO JÚRI - Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6a edição. São Paulo, SP: Editora Atlas. 2018, p. 55/56.

⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. BORBA, Thiago Cochenki. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra**. Conjur, 18 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-ingles>>. Acesso em: 5 jul 2022.

⁵ RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DO JÚRI - Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6a edição. São Paulo, SP: Editora Atlas. 2018, p. 55/56.

imposição de pena de prisão ao acusado, exílio ou perda da posse de terra⁶.

Com relação ao Tribunal do Júri na França, local de extrema influência para o nascimento dos direitos humanos, ramo do direito com intrínseca relação com matérias da seara criminal, com o fito de enfrentar o autoritarismo dos magistrados que detinham relações diretas com a monarquia, ou seja, os julgamentos eram arbitrários, e havia uma disparidade quanto aos interesses que eram levados em consideração, priorizados⁷, o poder de decisão passou para os jurados através deste procedimento. Nesse cenário, demais países europeus absorveram ideias disseminadas pela Revolução Francesa (1789-1799), como liberdade, igualdade e fraternidade, lema da mesma, de maneira a implementar tais princípios em diversos cenários, como na instituição do Tribunal do Júri.

Em contrapartida, o Tribunal do Júri vem a ser instaurado no Brasil em um cenário caótico em virtude da independência do Brasil, a qual foi proclamada em 7 de setembro de 1822, e trouxe consigo pressões do povo, bem como a absorção de expressivas dívidas contraídas por Portugal, sua antiga metrópole, inclusive, para evitar a independência do Brasil, com a Inglaterra. Logo, com a independência, o Brasil perdeu seu principal grande mercado, Portugal, e se encontrou dependente economicamente da Inglaterra.

Desse modo, com relação ao âmbito jurídico, as leis portuguesas eram aplicadas no Brasil, desde que não violassem o Decreto de 20 de outubro de 1823, o qual estabeleceu que os crimes de imprensa seriam julgados por meio do júri, o que era inovador para a época, vide que o poder judiciário não podia ser considerado como independente⁸, e, que não conflitassem com a soberania brasileira, isto é, não poderia ser violado o novo regime, razão pela qual o primeiro diploma processual de natureza civil, comercial e penal, no Brasil independente, foram as Ordenações Filipinas já vigentes. Portanto, conforme leciona Rangel

⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. BORBA, Thiago Cochenki. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra**. Conjur, 18 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglaterra>>. Acesso em: 5 jul 2022.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

⁸ MAIA, José Carlos Lúcio. **A história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil**. Conjur, 6 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-06/jose-carlos-maia-primordios-tribunal-juri-brasil>>. Acesso em: 29 jun 2023.

acerca da temática:

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.⁹

A promulgação da Constituição Imperial de 1824 legislou acerca do Tribunal do Júri em seu Título VI, de maneira a firmar competência deste para julgar e processar ações que versassem acerca de matérias de direito civil e de direito penal, sendo que cabia aos jurados a análise dos fatos, enquanto os juízes aplicavam a lei, conforme art. 152 e art. 151 da referida Constituição¹⁰. Logo, os jurados eram considerados integrantes do Poder Judiciário¹¹.

Já em 1830 foi criada a lei de 20 de setembro do mesmo ano, a qual instituiu, a partir de influência inglesa, o *petty jury* (júri de julgamento ou júri de sentença) e o *grand jury* (júri de acusação), ambos detendo as mesmas atribuições estipuladas pelo direito da Inglaterra no Tribunal do Júri do país. Entretanto, a mencionada lei determinava que o juízo *ad quem* não poderia substituir a sentença proferida pelo júri, isto é, não poderia ser proferida nova sentença, mas sim, deveria ser realizada nova sessão de julgamento para que o caso fosse decidido por um novo júri¹².

Em 1832, ainda no período imperial no Brasil, o Código de Processo Criminal entrou em vigor, e ampliou a competência do Tribunal do Júri¹³, e regulamentou o júri de acusação e o júri de julgamento, determinou que somente poderiam ser jurados os cidadãos que fossem eleitores, sendo necessário o reconhecimento de bom-senso e probidade, vide o art. 23 do diploma, e, somente poderiam ser jurados as pessoas que tivessem boa situação econômica, o

⁹ RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DO JÚRI - Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo, SP; Editora Atlas. 2018, p. 70.

¹⁰ BRASIL. **Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil: Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 jun 2023.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1193.

¹² Ibidem.

¹³ FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832- 1842. 2010. 153 f.** Dissertação (Mestrado em História) – Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

que denotava caráter discriminatório quanto a quem deveria julgar ou não.

O instituto do Tribunal do Júri também sofreu alterações a partir da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841, bem como em razão do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, como a mudança no número de jurados, isto é, passaram a ser exigidas quarenta e oito do júri de acusação, mas admitia-se a realização da sessão de julgamento com a presença de um número mínimo de trinta e seis pessoas presentes. Como se não bastasse, a Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, juntamente ao Regulamento nº 707, de 09 de outubro de 1850, os quais retiraram a competência para processar e julgar diversos crimes através do júri, como o roubo, resistência, dentre outros¹⁴.

Cabe salientar que mesmo com tais mudanças descritas, a essência do instituto do Tribunal do Júri permaneceu, e com a Lei nº 2.033, de 20 de novembro de 1890, a competência antes subtraída do júri para tais delitos foi restabelecida¹⁵. Nessa sequência de alterações legislativas do Tribunal do Júri no Brasil, com a Proclamação da República, manteve-se o instituto em questão, sendo criado, ainda, o júri na esfera federal, por intermédio do através do Decreto nº 848, de 1890, o qual comportava doze juízes leigos, que eram sorteados entre trinta e seis cidadãos listados na capital do Estado, onde fosse ocorrer a sessão de julgamento¹⁶.

A Constituição de 1891, denominada como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, deslocou a previsão legal do Tribunal do Júri do título que versava acerca do Poder Judiciário para a sessão dos direitos e garantias fundamentais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV)¹⁷, o que demonstrou forte presença de influência da Constituição americana, e refletia a preocupação do legislador com a manutenção do instituto no ordenamento jurídico. Tal ocorrido demonstrava a força da ligação dos ideais democráticos por trás do júri, isto é, o direito de natureza fundamental do cidadão ser julgado por outros

¹⁴ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 6.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 880, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d848.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Justi%C3%A7a%20Federal%20ser%C3%A1,competente%20e%20passada%20em%20julgado.> Acesso em: 29 jun 2023.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm > Acesso em: 29 jun 2023.

cidadãos, seus pares.

Entretanto, a Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), sendo que posteriormente, o instituto foi retirado do texto constitucional, em 1937, o que acarretou o surgimento de debates e questionamentos acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei nº 167 de 1938 confirmou a permanência da existência do júri no ordenamento jurídico, embora sem soberania (art. 96). Por outro lado, a Constituição de 1946 trouxe em sua redação normativa o Tribunal Popular, de maneira a reinseri-lo no capítulo dos direitos e garantias individuais, isto é, tal ocorrido revestiu-se de ideologia de luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras.

As modificações quanto ao instituto do Tribunal do Júri no Brasil evidenciam as mudanças nos fundamentos dos textos constitucionais, os quais oscilam e se transformam conforme o contexto de regimes governamentais, políticos¹⁸, bem como as influências de outros países e suas fontes do direito, como a própria Revolução Francesa o fez no Brasil.

A Constituição de 1967 manteve a instituição do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), e a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 18) seguiu tal posicionamento legislativo¹⁹. Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, isto é, o legislador permaneceu silente quanto à soberania, ao Sigilo das votações ou Plenitude de Defesa, fixando-se, indubitavelmente, a sua competência somente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁰ (CRFB/88) trouxe

¹⁸ SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. Tese (Doutorado em História) – Pós-graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

²⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

consigo forte influência do Estado Democrático de Direito, o qual se encontra literalmente disposto no art. 1 da mesma, isto é, trata-se de uma Constituição fundada em preceitos fortes de igualdade e liberdade da atuação popular, e um garantismo de direitos coletivos e individuais instituídos por lei, com o fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como limites à atuação estatal.

Com efeito, em virtude de intrínseca relação do Tribunal do Júri com os referidos ideais, este permaneceu no texto constitucional, estando localizado no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo consigo de volta os princípios da Carta de 1946, quais sejam: Soberania dos Veredictos, Sigilo das Votações e Plenitude de Defesa, e a competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

A partir disso, hodiernamente, o instituto do Tribunal do Júri detém previsão legal no art. 5, XXXVIII, da CRFB/88, de maneira a fincar suas bases de legitimidade e assegurar-lhe ao decorrer de seus incisos, a Plenitude de defesa, o Sigilo das votações, a Soberania dos Veredictos, e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse linear, tal instituto detém sua competência do Tribunal do Júri encontra-se prevista no art. 74, § 1º, do Decreto-lei nº 3.689²¹, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), de forma taxativa, isto é, não se admitem analogias ou interpretação extensiva.

Nessa linha de pensamento, faz-se necessário pontuar que os crimes julgados pelo tribunal do júri consistem em: homicídio simples (art.121, caput), o qualificado (art. 121, §2º), o feminicídio (art. 121,§2, inciso VI), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, caput), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro (art. 125 e 126), e a forma qualificada do aborto (art. 127), todos do Código Penal²².

Logo, o Tribunal do Júri não tem permissão legal para processar e julgar casos de “crimes de latrocínio (art. 157, §3º, inciso II, CP), extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte”, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 DE 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jun 2023.

inserir nos “crimes contra a vida”.”, bem como os atos infracionais, vide art.79, inciso II, CPP, conforme leciona Aury (2022)²³. Entretanto, nem o legislador ordinário, nem o poder constituinte derivado reformador, por intermédio de emendas constitucionais, podem afastar ou reduzir a competência atribuída por lei ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme a redação normativa do art. 60, §4º da CRFB/88.

Ademais, não é vedado que o legislador ordinário amplie a competência do Tribunal do Júri para além dos crimes dolosos contra a vida, como o fez no caso dos crimes conexos aos dolosos contra a vida, vide art. 78, incisos I e III, do CPP, devendo ser observados os tipos penais que não são julgados pelo júri já listados acima. Por fim, cabe destacar que a referida competência originária não inviabiliza que o Tribunal do Júri julgue tais delitos, ou qualquer outro, como tráfico de drogas, roubo, latrocínio, dentre outros, desde que haja conexão com determinado crime doloso contra a vida, segundo Aury²⁴.

1.1. Do funcionamento do Tribunal do Júri

A primeira fase do Tribunal do Júri chama-se sumário da culpa, denominada pela doutrina enquanto “*judicium accusationis*”, e, trata-se de fase na qual o juiz togado realizará o juízo de admissibilidade, ele vai sumariamente julgar admissível ou não a acusação apresentada para submeter ou não o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ele apenas avaliará se porventura há indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, bem como se há a própria certeza da existência do crime doloso contra a vida, não ingressando, portanto, no mérito da acusação. Tal fase deverá ser concluída num prazo máximo de noventa dias, conforme estabelecido no art. 412 do CPP.

Insta destacar que a peça acusatória deve observar os requisitos impostos pelo art. 41 do CPP, bem como o art. 405, §2º do CPP, o qual versa que a acusação pode arrolar até no máximo oito testemunhas na denúncia ou na queixa na primeira fase. Entretanto, na segunda fase do tribunal do júri, só podem ser arroladas cinco testemunhas. O juiz sumariante poderá rejeitar a peça acusatória, o que implicará na viabilidade de interposição de recurso em

²³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.1001.

²⁴ *Ibidem*.

sentido estrito, mas caso a receba, não haverá a possibilidade de recorrer, e, o mesmo determinará a citação do acusado para responder a acusação em dez dias, vide art.406, caput, do CPP.

Ao decorrer da primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, após recebida a peça de acusação, e, após apresentada a resposta à acusação, conforme art. 406, §3º do CPP, o acusado pode alegar tudo o que interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar no máximo oito testemunhas, desde que as qualifique e requeira a intimação de todas, quando necessário. Após apresentada a defesa, conforme versa o art. 409 do CPP, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias.

Já na audiência de instrução, conforme dispõe o art. 411, caput do CPP, serão efetuados: a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, de maneira a, depois, interrogar o acusado, e procedendo o debate. Desse modo, quanto às alegações finais, essas podem ser orais para a acusação e para a defesa, conforme art. 411, §4º, §5º e §6º do CPP, concedendo-se a palavra durante o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, tanto para a acusação, quanto para a defesa, nesta ordem.

As alegações finais orais podem ser substituídas por memoriais escritos, ainda mais quando o caso concreto se demonstra complexo, ou há uma expressiva pluralidade de acusados, ou quando há diversas diligências efetuadas, conforme autorização legal disposta no art.403, §3º do CPP e o art. 404, caput do CPP. Vale pontuar que quando não há a apresentação das alegações finais por parte da defesa na primeira fase do Tribunal do Júri, não há nulidade, uma vez que, conforme o STJ, em julgamento de AgRg no HC nº 444.135/SP²⁵, julgado em 10/03/2020, alegou que a decisão se pronúncia se trata de um mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade.

²⁵ STJ; AgRg no HABEAS CORPUS 673.891 - SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101846536&dt_publicacao=26%2F08%2F2022>. Acesso em: 27 de out de 2023.

Nesse sentido, a decisão do juiz sumariante será proferida em audiência após os debates orais ou no prazo de dez dias, em consonância com o que dispõe o art. 411, §9º do CPP. Dessa forma, ao final da primeira fase do júri, o juiz sumariante poderá tomar quatro decisões, a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária. A impronúncia se trata de uma decisão interlocutória, a qual detém previsão legal no art. 414 do CPP, ou seja, quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele impronunciará o acusado.

Além disso, tal decisão de impronúncia é classificada mista e terminativa, uma vez que ela não aprecia o mérito, ela também coloca fim a uma fase procedimental, bem como coloca fim ao processo. O código de processo penal a denomina enquanto “sentença”, conforme art. 416 do CPP. Tal decisão faz apenas coisa julgada formal, em virtude do fato de que é possível formular uma nova denúncia se porventura existir nova prova, em atenção ao art. 414, parágrafo único do CPP.

Já quando ocorre a despronúncia, a qual consiste em decisão em que a pronúncia anterior é convertida em impronúncia, em razão de provimento, pelo tribunal, em recurso em sentido estrito. É válido mencionar que quando há a pronúncia, o recurso cabível é o recurso em sentido estrito, e em caso de provimento, ocorre a desclassificação, quando for entendido que não se trata de crime doloso contra a vida, e, no caso de impronúncia, o recurso cabível é a apelação, e, caso seja dado provimento, ao acusado é concedida a absolvição sumária, obtendo coisa julgada formal e material.

O magistrado poderá efetuar a desclassificação ou *ementatio libelli* se o delito não se tratar de crime doloso contra a vida, em observação ao art. 419, caput, do CPP, e remeterá os autos ao juiz que seja competente para julgar. O juiz pode, também, dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na peça da acusação, mesmo que o acusado se sujeite a uma pena mais grave, vide art. 418, do CPP, como por exemplo, um homicídio que na verdade, era infanticídio. Já a desqualificação ocorre quando há a exclusão de uma qualificadora do crime, por exemplo, o Ministério Público oferece a denúncia imputando homicídio qualificado, e, o juiz sumariante, ao decidir, efetua a pronúncia do acusado por outro crime, como homicídio simples, mas, tal ocorrido só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida,

conforme entendimento do STJ²⁶.

Assim, após ser pronunciado, o acusado vai se sujeitar ao julgamento pelo Tribunal do Júri, de maneira a iniciar a segunda fase do procedimento, a qual é denominada enquanto juízo da causa, ou “*judicium causae*”, na qual será composta pelo Plenário do Júri. Dessa maneira, vide art. 421 do CPP, após preclusão a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, que irá determinar a intimação das partes para indicar em cinco dias o rol de testemunhas, requerer diligências e juntar os documentos pertinentes, conforme art. 422 do CPP c/c art. 423 do CPP.

Posto isso, após tais providências, o juiz presidente vai determinar o dia para julgamento, sendo que passados seis meses, pode haver desaforamento. Nesse linear, o Júri é composto por um juiz togado e por vinte e cinco jurados que são sorteados dentre os alistados, e sete jurados sorteados constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, vide art. 467 do CPP c/c art. 447 do CPP. Para ser jurado é preciso estar em exercício de seus direitos políticos, ter dezoito anos para mais, e ter idoneidade notória, conforme art. 436 do CPP, sendo que o art. 437 do CPP traz em seus nove incisos as pessoas isentas de participação.

Dessa forma, para o início da sessão de julgamento é exigida presença de, pelo menos, quinze jurados, vide art.463 do CPP. Nesse sentido, os jurados que não puderam comparecer por impedimento ou suspeição serão computados para constituição do número legal, vide §2º do artigo mencionado, e dos vinte e cinco jurados intimados, sete serão escolhidos por meio de sorteio (art. 467 do CPP) para formar o Conselho de Sentença. Logo, formado o referido conselho, conforme art. 472, caput do CPP c/c parágrafo único do mesmo artigo, os jurados e o juiz presidente firmarão o compromisso estipulado na redação normativa do dispositivo, e, os jurados irão receber cópias da pronúncia, e o relatório do processo.

A instrução em plenário é iniciada quando o juiz presidente, o Ministério Público, o

²⁶ STJ; REsp 1.794.885 - SP (2019/0034986-8). Decisão monocrática. Felix Fischer, DJe 20/03/2019. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=93449087&tipo=0&nreg=201900349868&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190320&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 out 2023.

assistente, o querelante e o defensor do acusado tomam diretamente as declarações do ofendido, e inquerem as testemunhas arroladas pela acusação, vide art. 473 do CPP c/c art. 474 do CPP. Aos jurados é autorizada a participação ativa da produção de prova em plenário, de maneira a poderem requerer perguntas ao ofendido e às testemunhas por meio do juiz presidente (art. 473, §2º do CPP c/c art.474,§2º do CPP), bem como reconhecimentos, acareações, esclarecimentos dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram às provas, conforme art. 473,§3º do CPP.

No plenário do júri, isto é, na sessão de julgamento, são exibidos documentos e/ou objetos respeito dos fatos relacionados ao caso, e devem ser juntados em até três dias úteis de antecedência, dando ciência à parte contrária, caso contrário, não serão admitidos, vide art. 479, caput do CPP, e, é vedada a leitura de jornais, dentre outros, sobre o fato daquele processo, conforme parágrafo único do artigo mencionado, mas se forem de assuntos correlatos, é permitido. Ao fim dos debates, o juiz que presidente questionará os jurados se estão habilitados/aptos a julgar, ou se porventura necessitam de mais esclarecimentos, vide art. 480, §1º do CPP.

São formuladas perguntas aos jurados, conforme dispõe o art. 482 do CPP c/c parágrafo único do mesmo artigo, isto é, eles devem responder sobre a matéria de fato, as quais serão postas de forma simples e direta, sobre a materialidade do crime, sobre a autoria ou participação, eventual absolvição do acusado, causas de diminuição de pena e causas de aumento da mesma, bem como as qualificadoras, conforme Art. 487, I, II, III, IV, e V do CPP, respectivamente. Entretanto, ao juiz presidente compete à matéria de direito, ou seja, a dosimetria da pena.

Por fim, o juiz presidente proferirá sentença, observando o dispositivo art. 492, em caso de condenação, conforme inciso I, alíneas a, b e c, fixará a pena-base (termos do art. 59 do Código Penal), considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates e imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção ao o que foi admitido no júri, e, se estiverem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, c/c art. 492, I, e do CPP, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado. Em caso de condenação no júri, cuja pena tenha sido igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o juiz tem a autorização legal para determinar a execução provisória da pena, a qual é objeto do presente

feito quanto à sua constitucionalidade.

1.2. Do Princípio da Plenitude de Defesa

Num primeiro momento, urge a necessidade de se trazer para este feito o fato de que o direito é o “dever ser”, e a realidade, é o “ser”. Para além de trazer regramentos e diretrizes que direcionam o corpo social, faz-se relevante pontuar que o direito detém diversas fontes que o originam, tais como a própria lei, os princípios, os costumes, os tratados internacionais, dentre outros.

Nessa linha de raciocínio, há de se salientar que os princípios possuem maior elasticidade quanto a sua interpretação e aplicação no campo material, isto é, não podem ser considerados absolutos e carregam consigo flexibilidade. Por outro lado, as normas trazem consigo a característica de maior rigidez, uma interpretação mais restrita, e, portanto, maior imposição. Cabe destacar que ambos se correlacionam e coexistem no ordenamento, sendo que em casos de conflito de princípios, há a necessidade de avaliação do caso concreto, e, depois, o uso da técnica da ponderação de princípios.

Assim, tendo-se em mente o fato de que o direito estabelece diretrizes para a sociedade e traz consigo diversas fontes, há de pontuar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei maior do ordenamento jurídico, e, portanto, todo o mesmo tem que se encontrar em conformidade com os preceitos do texto constitucional. Logo, faz-se imperioso destacar que, no caso do direito penal e do direito processual penal, ambos devem ser interpretados à luz da CRFB de 1988, de maneira a serem constitucionais, e, portanto, aplicáveis no âmbito material.

Dessa maneira, o direito processual penal detém enquanto fonte da matéria princípios e normas, sendo os primeiros de natureza constitucional, ou infraconstitucional, estando no próprio Código de Processo Penal. Nesse linear, se tratando da instituição do tribunal do júri, faz-se latente a necessidade de destacar que o princípio da plenitude de defesa e o princípio da presunção de inocência devem ser observados durante todo o andar processual.

No Tribunal do Júri, a defesa técnica do acusado pode se utilizar de argumentação

extrajurídica, isto é, é viável que a fundamentação se atenha a questões sociais, de âmbito sentimental, de política criminal, com o fim de convencer os jurados, os quais são leigos, de suas teses. Nessa linha de pensamento, é sabido que em todos os processos judiciais é assegurada a ampla defesa e o contraditório ao acusado, conforme redação normativa do Art.5º, LV, da CFRB/88, mas, apenas no tribunal do júri é assegurada a plenitude de defesa, para além da ampla defesa.

Assim, no Tribunal do Júri, conforme versa o art. 5, XXXIII, “a”, da CRFB/88, é assegurada a plenitude de defesa, ou seja, a defesa pode se utilizar de argumentos extrajurídicos, sendo que já pode se utilizar de argumentos técnico-jurídicos, vide a ampla defesa. Logo, quando o jurado responde a pergunta “o jurado absolve o acusado?”, a ele é assegurado o sistema da íntima convicção, isto é, ele não necessita fundamentar as razões de seu voto, e, dessa forma, pode absolver o acusado por razões extrajurídicas.

Dessa maneira, tendo-se em vista que o direito de defesa é garantido no art. 5, LV da CRFB/88, bem como no art. 497, V do CPP, *in verbis*: São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.; vislumbra-se a importância do direito de defesa para o cumprimento de preceitos constitucionais, bem como processuais penais no âmbito do Tribunal do Júri.

A importância de o acusado ter o direito a uma defesa técnica, bem como esse se materializar, são questões de extrema relevância para o cumprimento efetivo de ideais de igualdade no âmbito processual, bem como os de democracia, e, acerca desse assunto, leciona o Professor Doutor Diogo Malan, advogado criminalista:

Hodiernamente não mais se discute que a defesa penal transcende os interesses pessoais do acusado, possuindo também um perfil objetivo, pois ela consubstancia uma garantia de legitimidade da jurisdição penal. O direito à defesa técnica consiste no direito do acusado à assistência de técnico dotado de capacidade postulatória. Tal direito visa a compensar a desigualdade material existente entre a parte acusadora – representada por servidor público selecionado mediante rigoroso concurso público de provas e títulos – e o acusado, normalmente leigo no direito e hipossuficiente. A defesa técnica é indisponível, devendo ser assegurada pelo Estado mesmo contra a

vontade expressa do acusado.²⁷

Ademais, urge a necessidade de se pontuar a instituição do Tribunal do Júri, esse se localiza no texto constitucional na parte das garantias fundamentais do cidadão, isto é, trata-se de um instituto diretamente ligado aos ideais de democracia, inclusive, em virtude do fato de o acusado ser julgado pelos seus pares, bem como em razão do instituto se demonstrar um meio para que ocorra a participação da sociedade no âmbito do Poder Judiciário, no caso, na seara criminal.

Dessa forma, como todos têm direito à ampla defesa e ao contraditório, e, no caso do Tribunal do Júri, a defesa se torna imprescindível e, inclusive, sua amplitude é alargada, para efeito de um alcance extrajudicial, para além da normatividade jurídica usual. Logo, tal plenitude de defesa corrobora com o ideal de democracia atrelado ao instituto, uma vez que os próprios jurados possuem o condão autorizado por lei para julgar, e não fundamentar, não apresentar suas motivações, o que acarreta a necessidade da defesa do acusado fazer usufruto de diversos artifícios para a elaboração da defesa em sua íntegra.

Desse modo, acerca da diferença do alcance do Princípio da Ampla Defesa e o do Princípio da Plenitude de Defesa, disserta André Nicolitt:

No Tribunal do Júri a defesa ganha outro colorido, uma vez que neste particular o legislador constitucional não falou apenas em ampla defesa, afirmando que no júri há plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a).

Qual a distinção entre a plenitude de defesa e a ampla defesa? É que, no júri, os jurados leigos julgam com íntima convicção e isso permite maior plenitude à defesa no que se refere aos mecanismos de convicção do julgador, que não se orienta apenas por elementos técnico-jurídicos. Além disso, buscando a íntima convicção dos jurados, os advogados no júri poderão invocar argumentos de toda ordem, só limitados pelos deveres éticos e da profissão.²⁸

Nesse mesmo sentido de raciocínio jurídico acerca da temática, o jurista Badaró esclarece que:

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa” (CR, art.5º, caput, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude de defesa” (CR, art.5º, caput, XXXVIII,a). Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa: repleto, completo, absoluto,

²⁷ MALAN, Diogo Rudge. **Defesa penal efetiva. In: Doutrinas Essenciais – Processo Penal.** Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura (orgs.). Ano 1, Vol. I, Jun.2012, São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁸ NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal.** 4a . ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa.²⁹

Portanto, a plenitude de defesa detém um alcance maior no que tange às fundamentações trazidas pela defesa, de modo a ocorrer uma exploração maior e exaustiva de premissas a serem apresentadas, algo que não ocorre em julgamentos nos quais o juiz é togado. Em adição, também podem ser apresentadas premissas de cunho moral, por exemplo, para efeito de embasamento quanto à defesa tanto técnica quanto extrajurídica apresentada pelo defensor do acusado, sendo assim, um direito que amplia o direito de defesa.

1.3. Do Princípio do Sigilo das Votações

Outro princípio que se trata de uma das bases que constituem o instituto do Tribunal do Júri trata-se do princípio do sigilo das votações, isto é, a ninguém é dado o condão de conhecer o voto do jurado, logo, os jurados não podem revelar os seus votos ao decorrer do julgamento, vide art. 5, XXXVIII, b, da CRFB/88. Nessa esteira de pensamento, o art.486 do CPP traz em sua redação o fato de que antes de proceder a votação, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e fáceis de dobrar, contendo sete delas a palavra sim, e sete delas, a palavra não.

Cabe destacar que para além do sigilo das votações, há a incomunicabilidade dos jurados, conforme é previsto no art. 466, §1º do CPP, o qual expressa que o juiz presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa (1 a 10 salários-mínimos), conforme o §2º do art. 436 do CPP. Em adição, com o fito de assegurar efetivamente o sigilo do voto, conforme versa o art. 487 do CPP, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas, bem como, em consonância ao o que dispõe o art. 466, §1º do CPP, a incomunicabilidade dos jurados será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados detêm intrínseca relação com

²⁹ BADARÓ, **Gustavo Henrique. Processo Penal.** 6 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book (não paginado).

a ideia de democracia, uma vez que tendo-se em vista que os jurados não podem debater acerca do caso, eles não podem influenciar no posicionamento adotado por cada um, e, portanto, há o respeito das diferenças que cada um carrega consigo, sejam elas socioeconômicas, raciais, de gênero, de sexualidade, de núcleo familiar e de experiências de vida. Pode-se inferir que o legislador, ao estabelecer a incomunicabilidade dos jurados, se preocupou com o mérito do julgamento, conforme Rangel, de maneira a ter como finalidade a influência de um jurado com relação ao posicionamento adotado por outro, e alega que:

(...) Há uma enorme confusão entre incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz, presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna, é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos.³⁰

Nesse linear, quando não há dúvida a ser esclarecida, conforme prevê o art. 485, §1º, §2º do CPP o juiz presidente, os jurados, o ministério público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça irão se dirigir à sala especial para ser procedida a votação. A votação ocorre, via de regra, em uma sala especial, e, tal procedimento tem como fim assegurar ao jurado a tranquilidade para votar, de maneira a evitar qualquer possível intimidação do acusado ou de outras pessoas.

Em contrapartida, se porventura alguém tiver conduta que perturbe a livre manifestação do conselho de sentença na hora da votação, o juiz tem a autorização legal, vide art. 485, §2º do CPP, de retirar a pessoa que tiver comportamento inconveniente. Outrossim, na falta de sala especial, em consonância ao art. 485, §1º do CPP, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. Tais dispositivos conversam com o Princípio do Sigilo das Votações, uma vez que evita-se que seja de conhecimento de outrem o voto de cada jurado com o fim de evitar constrangimentos da mídia, da opinião pública, o que poderia acarretar no prejuízo na

³⁰ RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro**. Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 88-89. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf> . Acesso em: 27 out 2023.

persecução penal, bem como na própria vida individual do jurado.

Faz-se relevante pontuar que antes da Lei nº 11.689/08, todos os sete votos eram contados, isto é, era possível saber o voto de todos os jurados, então, era violado o sigilo das votações. Por outro lado, após o advento da mencionada lei, a partir da contagem do 4º voto no mesmo sentido, a votação era interrompida, ou seja, não era possível conhecer o voto dos demais jurados, e, assim, respeitava-se o sigilo das votações. Dessa forma, conforme versa o art. 482, §2º do CPP, a resposta negativa, de mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I (materialidade) e II (autoria) do caput deste artigo, encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

Fica evidente, portanto, o comprometimento do legislador em estabelecer em diversos aspectos principiológicos e procedimentais a relação do Tribunal do Júri com a ideia de democracia, a qual se encontra estabelecida por meio do próprio Estado Democrático de Direito na CRFB/88. Ademais, demonstra o comprometimento em salvaguardar os jurados, o andamento processual, e a própria soberania dos veredictos, e a legitimidade da instituição do Tribunal do Júri. Nesse sentido, faz-se de extrema relevância a análise das bases iniciais e legais do instituto para ser viável a análise da constitucionalidade da execução provisória da pena em caso de sentença condenatória no Tribunal do Júri.

1.4. Do Princípio da Soberania dos Veredictos e o Estado Democrático de Direito

O Princípio da Soberania dos Veredictos é considerado a semente do instituto do Tribunal do Júri, uma vez que se relaciona diretamente com a ideia de democracia, isto é, em razão do fato de os jurados serem civis que julgam por meio de votação, a condenação ou a absolvição de um indivíduo, e não um juiz togado, bem como pelo fato da decisão oriunda do júri implicar em realização de nova sessão de julgamento, respeita-se a máxima do que foi decidido pelos cidadãos, de maneira que o Poder Judiciário, através deste instituto, atua conforme preceitos democráticos.

Nessa toada, o Princípio da Soberania dos Veredictos encontra respaldo legal no art. 5, XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), e tem como finalidade

garantir a prevalência das decisões de mérito emanadas pelos juízes leigos, ou seja, demonstrar que esta é soberana, o que significa dizer que nenhum juiz, ou tribunal poderá modificar, no mérito, a decisão do conselho de sentença. Assim, a decisão dos jurados é considerada soberana, nenhum juiz togado tem o condão legal de modificá-la.

Desse modo, o Tribunal do Júri detém íntima relação com o conceito de democracia e sua essência, uma vez que, conforme escreve Rodrigo Faucz, advogado criminalista:

O tribunal do júri constitui a principal representação da sociedade no sistema de justiça, em que a própria comunidade afetada pelo crime possui a competência de aplicar a solução judicial, manifestando-se dentro dos parâmetros de seus valores. Assim, ainda mais considerando que vivemos em uma sociedade plural e tão evoluída tecnologicamente, urge que os pilares intrínsecos do júri sejam respeitados, como última barreira de proteção aos direitos humanos fundamentais.³¹

Nesse linear, para além do viés democrático trazido pelo Princípio da Soberania dos Veredictos, o mesmo também traz consigo a ideia de independência do instituto, uma vez que a última palavra é a decisão dos jurados, sendo que essa não pode ser arbitrária, afinal, os próprios jurados não estão isentos de se posicionarem, decidirem de maneira equivocada³². Tal princípio não inviabiliza a reapreciação do mérito da causa, uma vez que é possível que ocorra o afastamento dos juízes leigos dos fatos e das provas apresentados nos debates, de maneira a não ser possível a perpetuação de tal erro estampado e sem justificativa, e, assim, tornar-se-á viável a interposição de recurso para a modificação da decisão, a qual ocorrerá em uma nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri com outros jurados.

Dessa forma, pode-se afirmar que a decisão dos jurados é soberana, mas não isenta de equívocos, e, se mantém quanto ao que foi decidido. Na verdade, o que ocorre é uma nova sessão de julgamento, com outro Conselho de Sentença, que dará outra decisão. Logo, a Soberania dos Veredictos é, de fato, respeitada, ela não é invalidada, pois o que foi decidido quanto ao mérito se manteve, entretanto, uma vez presentes vícios quanto à correspondência do que foi decidido com as provas apresentadas, urge a necessidade de o caso ser tratado novamente em novo julgamento por outros pares. Nessa linha de raciocínio, disserta Marques:

³¹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Os 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. Conjur, 18 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil#_ftn1>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³² SANTOS, Fanuel Souza. **Execução Provisória da Pena no Procedimento do Tribunal do Júri em face do Princípio da Presunção de Inocência. 2023**. Dissertação de Mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. p. 15.

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.³³

Cabe salientar que quando a decisão merece ser reformada, refere-se ao mérito, isto é, trata-se de existência de erro *in judicando*, e, quando a decisão tem que ser anulada, ela detém algum vício formal, de procedimento, tratando-se de erro *in procedendo*. Nesse tercer de raciocínio, embora as feições do Conselho de Sentença não possam ser modificadas quanto ao mérito, é possível a interposição de recurso, vide art. 593, III do CPP, isto é, caberá apelação no prazo de cinco dias das decisões do Tribunal do Júri em quatro hipóteses listadas nas seguintes alíneas do artigo mencionado:

art.593

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

O recurso de apelação pode ser interposto quando se busca a reforma, a modificação do mérito, em caso de, por exemplo, vício no cálculo da pena. Ademais, cabe também recurso para o tribunal quando se busca a anulação, em casos por exemplo, nos quais a decisão dos jurados tiver sido manifestamente contrária à prova dos autos, o que não viola o Princípio da Soberania dos Veredictos, conforme já firmado pelo STF na edição 78, item “13”³⁴. E, pode ser utilizada a revisão criminal após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é indubitável que o legislador tenha se comprometido em trazer *status* constitucional para o princípio norteador do instituto do Tribunal do Júri, o que

³³ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

³⁴ Informativo STF ed. 78, item 13. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso: 27 out 2023.

demonstra a preocupação em trazer para o âmbito do Poder Judiciário, a atuação popular de alguma maneira, mesmo que reduzida quantitativamente no que diz respeito aos jurados. Portanto, faz-se latente a relevância do princípio debatido em questão, vide sua relação íntima com os preceitos de democracia, com o próprio Estado Democrático de Direito consolidado no art.1º da CRFB/88 ao viabilizar o julgamento dos cidadãos por outros, por juízes leigos, e não, togados.

2. DAS ESPÉCIES DE PRISÃO: AS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS CONSTITUICIONAIS PRESENTES NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL

Há de se pontuar que no Brasil, o ordenamento jurídico traz previsão legal de duas espécies de prisão, as prisões processuais, as quais ocorrem ao decorrer do processo, detendo caráter cautelar, e são regulamentadas pela lei processual, e as prisões-pena, as quais detêm caráter definitivo e, são regulamentadas pela lei de execução penal³⁵. Nesse linear, as medidas restritivas ou privativas de liberdade de locomoção que são adotadas ao decorrer da persecução penal contra o acusado possuem a finalidade de garantir a eficácia do processo penal.

Dessa maneira, o Código de Processo Penal traz em seu art. 282, I e II, as circunstâncias que devem ser observadas pelo magistrado para a aplicação das medidas cautelares, isto é, há a necessidade de se verificar se é necessária para a investigação penal ou a instrução criminal, nos casos expressamente previstos, com o fim de evitar a prática de infrações penais, bem como é preciso verificar a adequação da medida cautelar à gravidade do crime, as circunstâncias do fato, e as condições pessoais do acusado, conforme redação normativa do artigo em questão.

Cabe destacar que a partir do advento da Lei nº 13.964/19³⁶, as medidas cautelares não poderão mais ser decretadas pelo magistrado de ofício, isto é, é necessário que as partes venham a requerer, durante a investigação criminal, por representação da autoridade policial, ou mediante requerimento formulado pelo Ministério Público, vide art. 282, §2º do CPP. Nessa linha de pensamento, o magistrado pode decretar, excepcionalmente, a medida cautelar, sem ouvir a parte contrária, em casos de urgência ou de perigo da ineficácia da medida, conforme dispõe art. 282, §3º do CPP.

Logo, é importante salientar que a lei autoriza a prisão de um acusado em qualquer

³⁵ HELLER, Gabriel. **Execução antecipada da pena: mutação ou violação da Constituição**. Revista Jurídica Cesumar, maio/agosto 2019, v.19, n.2, p. 377-402 DOI: 10.17765/2176-9184.2019, v. 19, n. 2, p. 377-402.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.964/19. **Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

fase ou momento do processo, ou da investigação preliminar, inclusive, em grau recursal, devendo ser observada determinada “necessidade cautelar”, ou seja, o preenchimento dos requisitos e fundamentos cautelares, vide art.312 do CPP, as quais se tratam de prisões processuais. Nesse linear, insta pontuar que há três espécies de prisões que ocorrem no processo penal, a prisão em flagrante, a prisão cautelar, que se bifurca em prisão temporária e prisão preventiva, e, a prisão-pena ou prisão penal que se dá em virtude de condenação penal transitada em julgado, é a que impõe o cumprimento de pena privativa de liberdade (art.283 do CPP).

A prisão em flagrante perdura até o momento da audiência de custódia, e se trata de medida de autodefesa da sociedade, e se caracteriza pela privação de liberdade de locomoção do sujeito, bem como é executada independentemente de prévia autorização judicial. Tal prisão detém previsão legal no art. 302, I e II, do CPP, e o inciso III do referido artigo refere-se ao flagrante impróprio, isto é, é a prisão em flagrante que ocorre logo após a perseguição pela autoridade, e, o inciso IV do mesmo artigo refere-se ao flagrante presumido, ou seja, é dispensada a perseguição.

Ademais, a prisão preventiva detém previsão legal no art. 311 do CPP, o qual traz a seguinte redação, *in verbis*: “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”. Vale destacar que a prisão em flagrante pode ser convertida em preventiva caso haja prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, vide art.310, II do CPP, seja em juízo, seja no curso de investigação penal.

Destarte, o Código de Processo Penal traz as hipóteses em que pode-se decretar a prisão preventiva do acusado:

art. 313, “caput”, CPP: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Outrossim, se porventura ocorra o descumprimento das medidas cautelares pessoais: se não for possível a substituição por outra ou a cumulação de mais uma medida cautelar, em último caso, cabe prisão preventiva, vide art. 312, parágrafo único do CPP. Dessa maneira, a prisão preventiva detém seu fundamento legal que legitima sua decretação no art. 312, caput do CPP, para garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver indício suficiente de autoria e prova da existência do crime, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, esse último aspecto surgiu a partir do advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Acerca da prisão preventiva é importante frisar que conforme art. 312, §2º do CPP, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação de tal medida, e, vide art. 315, §1º do CPP, na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que venham a justificar tal medida. Dessa maneira, o juiz não pode aplicar a prisão preventiva com a finalidade de antecipar o cumprimento de pena, vide art. 313, §2º do CPP, logo, somente de houver necessidade que o magistrado pode decretar.

Há também a prisão temporária que é somente cabível na fase de investigação, a qual detém respaldo legal no art. 1 do CPP, *in verbis*:

art. 1º, Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)

A prisão temporária será cabível, quando houver fundadas razões, conforme qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou de participação do acusado nos seguintes

crimes previstos no art. 1, III da Lei nº 7.960/89³⁷, *in verbis*:

art.1º

- a) homicídio doloso (Art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (Art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (Art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (Art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (Art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (Art. 213, caput, e sua combinação com o Art. 223, caput, e parágrafo único); (...)
- i) epidemia com resultado de morte (Art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (Art. 270, caput, combinado com Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (Art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);
- n) tráfico de drogas
- o) crimes contra o sistema financeiro.

Nesse sentido, a prisão temporária será decretada pelo juiz em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, vide art. 2, caput, da Lei nº 7.960/89, e conforme §2º do mesmo artigo em questão, o despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, as quais são contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento. No caso de crimes não hediondos, a prisão temporária terá o prazo de cinco dias, e será prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, vide art. 2, caput da Lei nº 7.960/89, e, nos casos de crimes hediondos e equiparados, ela terá prazo de trinta dias, e será prorrogável por igual período, vide art. 2, §4º da Lei nº 8.072/90³⁸.

Entretanto, conforme prevê o art. 313 do Código de Processo Penal, não é aplicável a todo e qualquer delito o cerceamento de liberdade antes da condenação, mas sim, somente em crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, logo, os crimes de modalidade culposa, ou com pena inferior a quatro anos nunca serão abrangidos por esta prisão. É de extrema relevância pontuar que conforme o art. 42 do CP, todo período em que o autor teve seu direito à liberdade cerceado, este servirá enquanto diminuição do tempo de prisão que vier a ser condenado, e, tal situação é denominada enquanto detração penal, sendo influenciada em

³⁷ BRASIL. Lei nº 7.960/89. **Dispõe sobre prisão temporária.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.072/90. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

relação ao regime de pena que possivelmente for condenado.

Desse modo, as medidas cautelares não se restringem às prisões, tendo em vista o rol trazido pelo art. 319 do CPP em seus nove incisos. Entretanto, no que diz respeito à pena-prisão, a qual vem a ser executada após decisão transitada em julgado, é preciso trazer para esse feito alguns aspectos acerca da execução da pena no Brasil, de maneira a, posteriormente, ser viável o estudo acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena em sede de Tribunal do Júri.

A execução da pena detém enquanto fim concretizar as finalidades da pena na sentença, ou seja, a retribuição e prevenção (geral e especial), bem como abarca a sentença condenatória e sentença absolutória imprópria, isto é, rege a pena e a medida de segurança. Além disso, a execução da pena visa a ressocialização do indivíduo, conforme dispõe o art. 1 da LEP (Lei de Execução Penal ou Lei nº 7.210/84).

Logo, no que diz respeito à execução provisória da pena no Brasil, tal temática da modalidade de aprisionamento por veio a ser criada a partir do Habeas Corpus nº 126.292, e o Habeas Corpus nº 118.770, o segundo trouxe a aplicação dessa modalidade de prisão na instituição do Tribunal do Júri, isto é, executava-se a pena após a decisão de primeiro grau antes do trânsito em julgado, julgados que serão explorados no presente estudo.

Dessa maneira, Nereu José expressa seu ponto de vista acerca da execução provisória da pena em casos de crimes comuns no HC nº 126.292 de 2016:

O STF, após a decisão no HC 126.292, de 17.2.2016, firmou a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja considerado quebrado o estado de inocência. Na Medida Cautelar no habeas corpus 135.100, de 1.7.2016, o Min. Celso de Mello assentou que a afirmação pelo Tribunal de Justiça local de que a condenação criminal em matéria de primeira instância, não obstante ainda recorrível, afasta a presunção de inocência e faz prevalecer a hipótese de culpabilidade do réu, constitui-se em “inversão inaceitável que ofende e subverte a fórmula da liberdade” consagrada como “direito fundamental de qualquer pessoa. A presunção constitucional de inocência, prerrogativa essencial que somente se descaracteriza com o trânsito em julgado da condenação (CF, art. 5º, inciso LVII). Consequente ilegitimidade constitucional da execução provisória da pena”. Nessa mesma perspectiva, a Min. Cármen Lúcia deferiu liminar nos autos da Reclamação 24.144/DF, DE 2.6.2016, para suspender a execução definitiva da pena imposta a

uma advogada do Estado do Espírito Santo, mesmo confirmada pelo Tribunal de Justiça.³⁹

Ante o exposto, tendo-se em vista as espécies possíveis de prisões, bem como a execução provisória da pena, faz-se relevante pontuar que a execução antecipada da pena oriunda de sentença condenatória prolatada em sede do Tribunal do Júri passou a ter permissão legal com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, que modificou o art. 492, I, trazendo a redação normativa na alínea “e”, do Código de Processo Penal, que virá a ser destrinchado ao decorrer do presente feito.

Dessa forma, há de se ter em vista que o duplo grau de jurisdição viabiliza o exercício do direito à Ampla Defesa do acusado, bem como a de Plenitude de Defesa, o que implica no fato de que ele pode vir a, possivelmente, a recorrer em liberdade, o que passa a ser cerceado pela execução antecipada da pena. Cabe lembrar, também, que não é admitido por lei que o magistrado aplique alguma medida cautelar de prisão não estando preenchidos os requisitos já estipulados por lei conforme expostos, art. 312 do CPP, e nem que pode aplicar enquanto uma forma de execução provisória da pena.

É preciso salientar que a execução provisória da pena nos casos do Tribunal do Júri restringe uma série de garantias constitucionais, de natureza fundamental, como o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Presunção de Inocência, o Princípio do Devido Processo Legal, o Duplo Grau de Jurisdição, a Isonomia, e, que foram objeto de diversas ações judiciais, as quais serão exploradas nesse estudo. Portanto, para além da análise da legislação, faz-se imperioso o estudo de posicionamentos adotados por juristas, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1. Da execução provisória da pena no Tribunal do Júri a mudança trazida pela Lei nº 13.964/2019

O funcionamento do instituto do Tribunal do Júri já foi exaustivamente explorado no presente feito, e, faz-se precisa a análise quanto à constitucionalidade da execução provisória

³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

da pena, a qual foi legalmente viabilizada por intermédio do advento da Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2020 (Pacote Anticrime), a qual entrou em vigência em 23 de janeiro de 2020, trouxe consigo uma série de mudanças no sentido de trazer maior enrijecimento no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), no CPP (Decreto-lei nº 3.689/1941) e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A mencionada lei modificou a redação do art. 492 do Código de Processo Penal, de maneira a acrescentar o seguinte escrito, *in verbis*: art. 492, I, “e”, CPP: (...) no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Além disso, é relevante pontuar que, conforme dispõe o art. 492, §3º do CPP, o juiz presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas que são tratadas pela alínea e do inciso I do caput do mesmo artigo, caso seja constatada questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar a uma revisão da condenação. Dessa forma, é viável, a partir de tal mudança legislativa, a execução imediata da pena atribuída ao acusado cuja decisão em sede de júri foi a sua condenação, isto é, não é permitido que o indivíduo aguarde em liberdade os resultados posteriores oriundos de recursos apresentados por sua defesa.

Por outro lado, os parágrafos seguintes do mesmo artigo mencionado, §4º, §5º e §6, versam acerca do recurso de apelação não deter efeito suspensivo diante de decisão condenatória cuja pena tenha seja igual ou superior a quinze anos de reclusão, a não ser se determinado pelo Tribunal, o que significa dizer que com o fito de garantir, efetivamente, a Soberania dos Vereedictos e a execução imediata da pena, a apelação apresentada pela defesa do acusado pode ter seu efeito suspensivo dos efeitos da decisão comprometido pelo júri. Dessa forma, embora a defesa formule toda fundamentação recursal alegando ser indevido tal efeito suspensivo, de nada adianta, uma vez que a apelação não terá sua força de suspensão da eficácia da sentença condenatória, a qual vem a ser cumprida imediatamente.

Nesse tear do raciocínio, num primeiro momento, pode-se deduzir que o legislador, realizou a limitação ao alterar para condenações com o quantitativo de definida em igual ou maior a quinze anos de reclusão, sob a alegação de que a referida medida justifica a inconstitucionalidade em virtude de sua aplicação ocorrer nos casos de crimes mais gravosos, entretanto, tal postura viola escancaradamente garantias constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana, a Presunção de Inocência, o Devido Processo Legal, o Duplo Grau de Jurisdição, e a Isonomia, bem como o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, vislumbra-se contrariedade que carece de lógica, uma vez que existem outros crimes semelhantes que possuem penas duplamente mais graves, julgados por tribunais comuns que não abarcam tal execução antecipada, a título de exemplo, uma condenação por crime de latrocínio com pena de trinta anos. É atribuído tratamento desigual quanto ao acusado no que diz respeito à execução de sua pena, o que fortalece o crescimento de um cenário de desigualdade dentro do Poder Judiciário, especificamente, na seara criminal, sendo que esse detém a atribuição de cumprir com o que dispõe não somente a lei positivada, mas, também, as demais fontes do direito, de forma a corroborar a existência e a busca diária por um ordenamento jurídico coeso.

Ademais, o legislador, ao viabilizar a execução provisória da pena, visa trazer maior enrijecimento quanto ao tratamento punitivo estatal, fundamentando a execução provisória da pena sob a alegação de “maior cautelaridade” em virtude da pena prisão ser igual ou superior a quinze anos, em detrimento das prisões devidamente previstas, e já exploradas no presente estudo, como as preventivas e temporárias, que não são aplicadas sem a devida necessidade e fundamentação, já que a gravidade do crime é condição imprescindível, mas não é o bastante para que seja decretada uma prisão provisória, ou a manutenção da mesma. Nessa linha de pensamento sobre a questão, versam Carmo e Barbosa:

A norma inserida no art. 492, inciso I, alínea e, segunda parte, do Código de Processo Penal, prevê uma hipótese de prisão ex lege, ou seja, uma prisão automática, decorrente tão somente do quantitativo de pena aplicado na sentença. Dessa forma, ao decretar tal prisão, há violação, pelo juízo de primeiro grau, da exigência de motivação de sua decisão, considerando que não expõe as razões de decidir, restringindo-se a apontar a previsão normativa.⁴⁰

⁴⁰ CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA NECESSÁRIA CLIVAGEM**

Dessa forma, é preciso frisar a necessidade de um processo penal que siga as diretrizes do Estado Democrático de Direito, o que envolve questões de direito à igualdade no âmbito material formal e processual, bem como o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, ao direito de defesa do acusado, o qual não pode restar prejudicado e sua Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri. Tal cenário pode vir a trazer insegurança jurídica para os jurisdicionados, bem como um Estado mais punitivista, que se sobrepõe às garantias individuais previstas na CRFB/88, como a Presunção de Inocência.

Outrossim, insta destacar que o art. 283 do CPP – que foi objeto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43,44 e 54 - sofreu alteração recente pelo Pacote Anticrime, e traz em sua redação normativa os seguintes termos: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Portanto, tal dispositivo veda escancaradamente a execução provisória da pena, de maneira a condicionar a execução da pena ao marco temporal do trânsito em julgado, não levando em consideração a gravidade do tipo penal, e, com efeito, fere diretamente o próprio Código de Processo Penal.

Torna-se dificultoso vislumbrar coesão dentro do próprio Código de Processo Penal com relação ao ordenamento jurídico, especificamente, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a alteração trazida pelo Pacote Anticrime se utiliza do quantitativo de pena para conceder a execução imediata da pena, e, no caso, do Tribunal do Júri, embora o veredicto dos jurados deva ser respeitado, o Princípio da Soberania dos Veredictos não é absoluto, bem como os próprios jurados podem vir a decidir de maneira contrária às provas dos autos.

Destarte, tendo-se em vista que há espécies de prisões cautelares, as quais só podem ser decretadas se cumpridos os requisitos impostos em lei, não são decretadas de forma automática como é viabilizado por lei no que concerne à execução provisória da pena no

Tribunal do Júri, e, quem realiza a dosimetria da pena da sentença condenatória no Tribunal do Júri, é o juiz presidente da sessão, e não os jurados. Além disso, no caso das prisões processuais de natureza cautelar, essas só podem ser decretadas quando o juiz é provocado, ele não pode agir de ofício, e, o mesmo tem que, obrigatoriamente, verificar se estão presentes os requisitos exigidos por lei, sendo que a dosimetria da pena detém três fases repletas de detalhes, bem como critérios “subjetivos” que o magistrado detém o condão legal da discricionariedade para aplicar.

Assim, também previsto no atual CPP, o art. 313 veda expressamente a decretação de prisão com caráter de cumprimento antecipado da pena, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011).

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019).

Nesse linear, é possível captar a incompatibilidade da execução provisória da pena com o próprio CPP, e, ainda, o critério material do *quantum* de pena necessária para tal exceção pode abrir margem para o exercício do poder jurisdicional do Estado, conforme a discricionariedade do juiz, de maneira arbitrária, vide que quem realiza a dosimetria da pena no Tribunal do Júri é o juiz presidente da sessão, o que claramente viola o Princípio da Legalidade. Por conseguinte, pode ser efetuada a dosimetria de modo a moldar sentenças que seriam de quatorze anos ou menos para que ocorra a subsunção ao o que dispõe no artigo em questão, acarretando a execução provisória da pena com a finalidade de cumprimento da pena antecipadamente, de forma arbitrária e inconstitucional, mas, com respaldo no dispositivo normativo.

Em consonância com os escritos apresentados, Carmo e Barbosa dissertam acerca da temática em questão:

Assim, o argumento de que a soberania dos veredictos permitiria a execução antecipada da pena não merece respaldo, pois inverte a própria lógica do Tribunal do Júri, transformando uma garantia do acusado em um instrumento utilizado em seu prejuízo. Portanto, é indispensável que a soberania dos veredictos esteja em grau de harmonia com a plenitude de defesa, pois é vontade do Poder Constituinte originário

que a instituição do júri respeite essas duas garantias fundamentais.⁴¹

É gritante a contrariedade que surge a partir da mudança legislativa, uma vez que o instituto do Tribunal do Júri permanece enquanto cláusula pétra, e detém íntima relação com os ideais de democracia, de Isonomia, o mesmo, a partir do momento em que se viabiliza a execução provisória da pena do acusado no Tribunal do Júri, em vez de ser benéfico para o acusado, no sentido do mesmo ser julgado pelos seus “pares”, ele terá o seu direito de defesa, sua Plenitude de Defesa, e sua isonomia material e processual, bem como sua Presunção de Inocência violados ao mesmo tempo.

Outrossim, é de extrema relevância salientar que a pena só irá ser unificada quando o acusado for condenado por definitivo, isto é, após o trânsito em julgado, e, enquanto é realizada nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri – ou até quando for designada, tendo-se em vista a lentidão do Poder Judiciário - em caso de interposição de recurso pela defesa, o acusado permanece preso, cumprindo pena antecipada, sendo que pode ser prolatada decisão nova em direção divergente da prolatada pelo primeiro Conselho de Sentença.

Nessa linha de pensamento, tal alteração trouxe, formalmente, através do direito positivado a possibilidade da execução provisória da pena nos casos de Tribunal do Júri, no qual são julgados crimes dolosos contra a vida, bem como há a participação popular, de modo que a decisão emanada pelos jurados detém respaldo pelo Princípio da Soberania dos Veredictos, que detém natureza constitucional, e anda de mãos dadas com os preceitos relacionados à democracia, e, do outro lado, há a questão do Devido Processo Legal, a Dupla jurisdição, o direito à Plenitude de Defesa do acusado, bem como o Princípio da Presunção de Inocência, todos se tratando de garantias constitucionais.

2.2. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se diretamente relacionado com a temática tratada no presente estudo. O debate acerca do referido princípio detém sua

⁴¹ CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA NECESSÁRIA CLIVAGEM CONSTITUCIONAL. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43/32>. Acesso em: 31 out 2023.

mente para além do direito e do tempo, ou seja, ele surge há séculos atrás, e em outro campo do saber, a filosofia, a qual se trata das primeiras formas de estudo, da investigação do saber das coisas no mundo, sejam elas físicas, sejam elas imateriais, intangíveis.

A filosofia detém íntima relação com o Direito, uma vez que os estudiosos da mencionada procuram estabelecer pensamentos, ideias, raciocínios, premissas, significados e conceitos acerca de termos, coisas físicas ou intangíveis, que são essenciais para a estruturação do Direito. Nesse sentido, a própria ideia de conceituar o que é valor, ou a moral, a justiça, a segurança, a solidariedade, a ética, são desenvolvidas pela filosofia, de modo a influenciar no campo do Direito, uma vez que são valores centrais da disciplina.⁴²

Dessa forma, é por meio da estipulação, análise e conceituação desses valores, desses preceitos, os quais são profundamente investigados pelos estudiosos da filosofia, que a dignidade se torna uma espécie de justificação moral para a existência dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, tal justificação moral passa a ter íntima relação com a política, com as formas consolidadas dos Estados Democráticos e de documentos de natureza constitucional e internacional, entre os países.

Nessa esteira de raciocínio, foi incubido num primeiro momento a instituição de tal preceito por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo somente no final do século XX a ocorrência da aproximação com a seara do Direito, de modo a tornar-se um conceito jurídico, revestindo-se de normatividade, pertencendo ao campo do "dever-ser", de cunho impositivo e de proteção pelo Estado.⁴³ Por conseguinte, tendo-se em vista a absorção do conceito pelo Direito, passa a ser legítima a atuação do Poder Judiciário para garantir o cumprimento no campo material de tal preceito.

Diante disso, a Dignidade da Pessoa Humana se trata de um princípio que passa a deter normatividade, valores moral e político, bem como a ter em diversos países *status* constitucional, estando expressa em diversas constituições, de maneira a também se tornar

⁴² BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

⁴³ *Ibidem.*

parâmetro de interpretação para diversos princípios que vêm a surgir e a se desdobrar, bem como para normas que passam a estar em conformidade com a mencionada.

Dessa forma, acerca da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos fundamentais, os quais vêm a ser amplamente difundidos e debatidos com a Revolução Francesa, ambos detêm íntima relação em virtude de terem como cerne a preservação do valor intrínseco de cada ser humano, o respeito à vida, o direito à igualdade, por isso que tal preceito se encontra costurado com os ideais que fundam a Democracia e o Estado Democrático de Direito. Nessa linha de raciocínio preceitua Barroso, atual Ministro Presidente do STF:

Em verdade, dignidade humana e direitos humanos são duas faces de uma só moeda, ou, na imagem corrente, as duas faces de Jano: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial. Em suma: a moral sob a forma de Direito.⁴⁴

Logo, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana se consagra no início do texto constitucional logo no art. 1, III da CRFB/88, costurando-se ao Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna em questão. Nessa linha de raciocínio, é trazido no próprio preâmbulo da CRFB/88 os ideais que se desdobram do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que se encontram relacionados ao Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ademais, acerca do conceito de Dignidade da Pessoa Humana, alega Barroso:

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental.⁴⁵

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

Dessa forma, em virtude da Dignidade da Pessoa Humana deter íntima relação com o direito à igualdade, esse princípio se relaciona diretamente com o Princípio da Presunção de Inocência, o qual será exaustivamente explorado em tópico posterior. Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana se faz presente não somente na seara constitucional, dos direitos humanos, mas também, na seara criminal, sendo imprescindível sua observância em matéria de Direito Penal, bem como em Direito Processual Penal.

Destarte, uma vez esclarecido que a Dignidade da Pessoa Humana se faz latente em todo o ordenamento jurídico, incluindo, na seara criminal, no âmbito do instituto do Tribunal do Júri, é imperioso o tratamento não-discriminatório garantido por lei e perante a lei, ou seja, a igualdade formal, de maneira a ser concretizada ao decorrer da persecução penal do âmbito material, devendo ser observado o tratamento dado ao acusado.

Ademais, com relação ao valor intrínseco do ser humano atribuído pela Dignidade da Pessoa Humana, há o desdobramento do direito à integridade física⁴⁶, sendo vedada a tortura do acusado, por exemplo, por autoridades/agentes, que esteja em julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse linear, surge também o direito à integridade moral, o que vem a ser abarcado pelo Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que o acusado deve ser tratado como se inocente fosse até o trânsito em julgado, não tendo, portanto, seu nome, sua privacidade, sua honra e sua imagem, violados por veículos midiáticos.

Portanto, tal princípio serve enquanto norteador para o ordenamento jurídico, isto é, tanto para outros princípios, quanto para normas jurídicas, de modo a servir de parâmetro, no caso do Brasil, de controle de constitucionalidade de outras normas que possam a surgir, ou seja, parâmetro de interpretação, de validação e de legalidade. Conclui-se, assim, a relevância de tal preceito para profunda análise da constitucionalidade da execução provisória da pena em sede de Tribunal do Júri, temática de amplo e atual debate no cenário jurídico do país.

2.3. Do Princípio da Presunção de Inocência

⁴⁶ Ibidem.

Tratando-se da seara criminal, faz-se de extrema relevância explorar o Princípio da Presunção de Inocência, o qual se trata de preceito estabelecido na CRFB/88, especificamente, no art. 5, LVII, *in verbis* “(...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. Nesse sentido, como já brevemente explorado anteriormente, o direito detém diversas fontes, e dentre elas, os tratados internacionais, como o Pacto José da Costa Rica de 1969, cujo princípio em questão também se faz presente no art. 8, item 2, *in verbis*: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (...)”.

Além disso, é válido destacar o fato de que o Princípio da Presunção de Inocência tem sua origem expressa na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi aprovada por Assembleia Nacional Constituinte da França em 26 de agosto de 1789, trazendo em seu artigo 9 a seguinte redação: “(...) Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”. Dessa forma, tal preceito surgiu expressamente na Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, e que trouxe consigo, de forma latente, preceitos democráticos em seu próprio lema emblemático “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, sendo, assim, um grande movimento político e social, que trouxe muitas influências e modificações em escala mundial, inclusive, para o Brasil.

Nessa linha de pensamento, o Princípio da Presunção de Inocência tem sua semente fundada na premissa de que o acusado/suspeito só poderá ser considerado, de fato, condenado após o trânsito em julgado. Trata-se de um estado no qual o sujeito deve se encontrar no âmbito subjetivo e material aos olhos da sociedade, da lei, e de si, enquanto inocente, de maneira que, somente após esgotadas todas as vias recorríveis, e a condenação se tornar definitiva, que seu *status* passa a ser, efetivamente, de condenado⁴⁷.

Acerca da temática, e, levando-se em consideração o caráter não absoluto dos princípios no ordenamento jurídico, dissertam Gina, Denis e Rodrigo:

⁴⁷ SANTOS, Fanuel Souza. **Execução Provisória da Pena no Procedimento do Tribunal do Júri em face do Princípio da Presunção de Inocência**. Dissertação de Mestrado da Pós-graduação em Direito Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2023. p. 15.

Decerto, o direito fundamental ao "estado de inocência" não é absoluto. Por vezes, o princípio da presunção de inocência haverá de ser restringido em favor de se estabelecer uma concordância prática frente às situações que lhe são, ao menos aparentemente, adversas. Nessa seara, destaca-se a possibilidade de decretação das prisões preventivas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e resta conseqüentemente rechaçada a argumentação de que a adoção da presunção de inocência como eixo do Tribunal do Júri representa óbice à proficuidade persecutória. A execução de pena ainda não transitada em julgado configura violação, e não restrição, ao princípio da presunção de inocência.⁴⁸

Dessa forma, tal direito ou garantia fundamental foi inserido na CRFB/88, a qual detém íntima relação com preceitos de cerne democrático, como também, direitos individuais e sociais, e, cabe destacar que a Presunção de Inocência se manifesta no texto constitucional enquanto cláusula pétreia, conforme previsto no art. 60, §4, IV da própria Carta Magna em questão, o que significa dizer que é uma norma constitucional que não pode ser suprimida ou reduzida, mas somente ampliada através de emendas constitucionais.

Nessa esteira de raciocínio, uma vez sabido que se trata de uma garantia individual, o Princípio da Presunção de Inocência pode ser interpretado enquanto um direito fundamental de primeira geração ou dimensão, em virtude do fato de que tais direitos representam direitos negativos, isto é, a abstenção estatal, a não atuação do Estado, no sentido de atribuir culpa a uma pessoa que está sendo acusada, e cujo trânsito em julgado de sua condenação criminal não tenha ocorrido ainda, estando esse indivíduo, assim, protegido contra o arbítrio estatal⁴⁹.

Assim, o Princípio da Presunção de Inocência, por se tratar de uma garantia processual penal que também detém *status* constitucional, essa visa a proteção do bem jurídico "liberdade" do acusado, bem como pretende proteger o indivíduo nos sentidos formal e material em relação ao poder punitivo do Estado, o qual detém legitimidade para atuar, por intermédio do Poder Judiciário, para garantir a efetividade da lei, do ordenamento jurídico, do Estado Democrático de Direito, trazendo segurança jurídica aos jurisdicionados.

Logo, acerca do da atuação estatal e o direito constitucional de cunho individual,

⁴⁸ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. SAMPAIO, Denis. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **A (in)subsistência da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/tribunal-juri-insubsistencia-presuncao-inocencia-tribunal-juri>. Acesso em: 28 jun 2023.

⁴⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

explicam Gina, Denis e Rodrigo:

O princípio da presunção de inocência avulta da dialética entre o aparato punitivo estatal e o direito de liberdade individual: trata-se de uma opção de política internacional de proteger a pessoa em detrimento do poder punitivo do Estado, nos meandros do processo penal. Por conseguinte, em que pese o direito fundamental ao *status* de inocente não seja absoluto, deve-se primar pela máxima aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.⁵⁰

No que tange às prisões processuais, essas demonstram, portanto, com relação ao Princípio da Presunção de Inocência, uma forma provisória de relativização do princípio constitucional, uma vez que, caso necessária a adoção de alguma medida cautelar ao decorrer da persecução penal, há um conflito de bens, por exemplo, a segurança da vítima, e a liberdade do acusado. Por isso, é preciso que ao decorrer do processo, sejam analisadas as provas colhidas profundamente para que seja prolatada sentença robusta e bem fundamentada por questões probatórias, de fatos e de direito.

Nesse linear, Araújo e Costa versam acerca da Presunção de Inocência, e trazem três questões que perpassam a questão:

a) é uma regra de tratamento que se dirige ao legislativo, operadores do direito e a sociedade, sendo esta a essência da presunção de inocência, pois se não há uma condenação definitiva, o indivíduo é presumivelmente inocente, não podendo, por exemplo, ter a sua pena base exasperada em virtude de inquéritos policiais pretéritos ou em andamento, assim como demonstra o caráter excepcional das prisões cautelares; b) decorre do postulado da presunção de inocência a distribuição do ônus da prova, que cabe à acusação demonstrar a culpa do réu e não o contrário; c) a prisão como efeito da condenação, isto é, a pena somente pode ser iniciada com o trânsito em julgado da sentença condenatória.⁵¹

A dimensão interna da Presunção de Inocência se traduz na maneira em que o acusado deve ser tratado materialmente ao decorrer da persecução penal, ainda mais quando se observa a atuação do magistrado, ao qual insta determinar que a carga probatória recaia sobre o acusador, cabe a ele o ônus da prova, e, se porventura ocorra dúvida, o juiz deve absolver o réu, e deve atuar de maneira a impor restrições quanto ao emprego de medidas cautelares ao acusado, isto é, em virtude de o mencionado não poder ser tratado como culpado, não se pode restringir sua liberdade através de prisões processuais revestidas

⁵⁰ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. SAMPAIO, Denis. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **A (in)subsistência da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/tribunal-juri-insubsistencia-presuncao-inocencia-tribunal-juri>. Acesso em: 28 jun 2023.

⁵¹ ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

enquanto aplicação antecipada da pena.

Ademais, a dimensão externa se trata da proteção contra uma publicidade alargada, de maneira invasiva, violando sua imagem perante o corpo social, no sentido de atribuir antecipadamente uma visão deturpada do caráter do acusado, uma visão estigmatizada. Desse modo, o Princípio da Presunção de Inocência também visa a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e a proteção da imagem, vide que a mídia pode vir a influenciar negativamente o julgamento do caso, penetrando na persecução penal, e no posicionamento dos jurados.

Do mesmo modo que a Presunção de Inocência é relativizada no que concerne às medidas cautelares das prisões processuais, a utilização de algemas deve se restringir às hipóteses efetivamente necessárias, conforme versa a Súmula Vinculante nº 11 de 13 de agosto de 2008, do STF, isto é, é preciso que estejam presentes, a existência do receio de fuga ou resistência, ou de perigo à integridade física própria ou alheia, seja por parte do preso, seja por parte de terceiros, sendo exigida justificativa expressa por parte da autoridade/agente que tenha ordenado a utilização das algemas, caso contrário, tal autoridade/agente pode responder nas esferas administrativa, cível e penal, e tal prisão pode ser nula.

Pode-se alegar, portanto, que o Princípio da Presunção de Inocência estabelece nuances, bem como procedimentos, para a efetiva proteção do acusado, com o intuito de garantir o direito individual e a proteção frente ao arbítrio do Estado, estando diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana já explorado. Conclui-se que tal preceito fundamental é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para uma efetiva persecução penal que preza pela igualdade, corroborando a existência de um processo penal mais democrático, o que detém relação com o debate acerca do duplo grau de jurisdição, o direito de defesa do acusado, bem com a discussão sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena por sentença condenatória no Tribunal do Júri explorada no presente feito.

2.4. Do Princípio do Devido Processo Legal e do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O Princípio do Devido Processo Legal encontra previsão normativa no art. 5, LIV da CRFB/88, e traz enquanto definição o fato de que todos os processos devem seguir os ritos procedimentais preceituados na legislação vigente, de maneira a ser assegurado o cumprimento do contraditório, isto é, que as partes apresentem suas alegações no processo, suas provas; da ampla defesa, que o réu consiga exercer seu direito de defesa; da publicidade dos atos processuais; da duração razoável do trâmite processual, ou seja, deve ser assegurado o tratamento igualitário entre as partes no processo, e, para tanto, devem ser observadas as regras processuais.⁵²

Nesse sentido, acerca do conceito do Princípio do Devido Processo Legal, explica Tourinho Filho:

O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, Juiz natural, imparcialidade do julgador, direito às vias recursais, proibição de reformatio in pejus, respeito à coisa julgada (ne bis in idem), proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação de sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade.⁵³

Pode-se alegar, portanto, que o Princípio do Devido Processo Legal traz em sua própria definição diversos princípios que se relacionam diretamente com o Estado Democrático de Direito, e que se desdobram, de maneira que, se tratando da esfera criminal, do Direito Penal, o qual é a última *ratio*, são tutelados bens imprescindíveis, e, é necessário que se tenha um processo penal que cumpra preceitos constitucionais, de modo a ser aplicada a legislação vigente, mas, também, seja feita uma ponderação entre garantias individuais do acusado, e o poder estatal punitivo que se expressa através das autoridades e agentes públicos.

A partir disso, pode-se vislumbrar, a partir da possibilidade da execução provisória da pena nos casos de condenação do Tribunal do Júri, seja de imediato, seja após interposição de recurso de apelação e realizado novo júri, o Devido Processo Legal é violado, uma vez que a Presunção de inocência é afetada, bem como a Dignidade da Pessoa Humana, vide que a execução antecipada da pena afasta o tratamento na esfera formal, bem como o material,

⁵² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. - 30. ed. – Barueri, SPJ : Atlas, 2023, p. 3.

⁵³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual do Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

atribuída ao acusado. Cabe destacar que tanto no rito sumário, quanto no Tribunal do Júri, o Devido Processo Legal deve ser observado quanto à execução da pena, levando-se em consideração o marco temporal do trânsito em julgado para ser afastada a Presunção de Inocência.

Outra garantia constitucional que se faz presente na temática discutida é o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o qual consiste em conceder o direito à parte para discutir a sentença já proferida em diferente instância, a qual é superior hierarquicamente conforme a estrutura jurisdicional, isto é, quando comparada à instância que proferiu a decisão, a qual se recorre. Nesse sentido, tal princípio é a expressão do direito ao reexame de uma decisão judicial, e se encontra previsto implicitamente na CRFB/88, uma vez que o art. 5, LV, da CRFB/88 assegura aos litigantes em processo judicial e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.⁵⁴

Para além da redação normativa implícita na CRFB/88, essa garantia se encontra prevista no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 1992), especificamente, no art. 8, item 2, h, o qual prevê que, *in verbis*:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Dessa forma, o Duplo Grau de Jurisdição representa uma importante segurança jurídica para o acusado, detendo previsão legal em duas fontes no direito, na Constituição Federal de 1988, bem como na referida Convenção que versa acerca de Direitos Humanos, o que revela tamanha importância, de modo que se porventura o juízo de primeira instância tenha prolatado decisão, na qual tenha presente injustiça ou ilegalidade, o acusado poderá recorrer, interpondo apelação (art. 593, III, CPP), havendo a possibilidade de a decisão ser revisada por um órgão hierarquicamente superior, bem como tecnicamente com mais experiência em detrimento do que prolatou a sentença em primeiro grau.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 584.

Destarte, é uma garantia constitucional e fundamental de um indivíduo, que esteja sendo processado, no sentido de que o mesmo terá o direito de por intermédio de um recurso, e apresentação de toda sua fundamental, defesa, ocorra a revisão da decisão prolatada no primeiro grau, por parte um órgão hierarquicamente superior, de forma a ser averiguada a legalidade, justiça, bem como a assertividade da decisão condenatória. Entretanto, com a modificação atribuída ao art. 492 §4º, §5º e §6, do CPP, fica atinente aos jurados atribuir ou não o efeito suspensivo que a apelação traz consigo ao o que foi decidido na sentença prola da pelo júri, e, com a imediata execução da pena nos casos do Tribunal do Júri, os acusados que vierem a ser condenados a mais de quinze anos possuem essa prerrogativa do Duplo Grau de Jurisdição abalada, como se a primeira decisão fosse definitiva em seu processo, bem como fosse suficiente para deixá-lo preso.

Outrossim, vale destacar embora não caiba mais recursos após o trânsito em julgado, há a possibilidade de ser feita a revisão criminal, que consiste na possibilidade que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferece aos casos que são identificados possíveis erros na decisão, conforme aborda Nucci:

- (...). a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade;
- b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;
- c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico processual seja decidida em definitivo;
- e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades;
- f) já existem outras possibilidades penais de revisão da decisão do júri, como a apelação.⁵⁵

O Tribunal do Júri se trata de instituição de primeiro grau de jurisdição, e, ao recorrer, como já dito, é feito nova sessão de um novo júri, e, embora o Tribunal depois reveja a decisão do júri, e, possa a vir a entender diferente, o acusado já estará cumprindo pena, o que

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

deveria ser o último resultado de seu processo após ter esgotado seu direito de defesa/resposta, bem como a afirmação do Poder Judiciário. Dessa form, a execução antecipada da pena interfere diretamente no direito à liberdade do acusado, na sua Presunção de Inocência, na sua defesa, sendo que, após recorrer, pode ser prolatada sentença que diverge da primeira, sendo, assim, o Duplo Grau de Jurisdição uma garantia constitucional do acusado também afetada e restringida em decorrência de tal execução provisória da pena.

3. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM SEDE DE TRIBUNAL DO JÚRI: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Princípio da Presunção de Inocência, conforme amplamente explorado, vem a desempenhar seu papel no sentido de garantir no âmbito processual penal o tratamento que o acusado deve receber perante os indivíduos que permeiam o caso, bem como perante o *corpus social*, de maneira a somente ter seu *status* de condenado consolidado após o trânsito em julgado. Nesse linear, tendo-se em vista o fato de que há a possibilidade do imputado recorrer da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri, uma vez que há o duplo grau de jurisdição, de maneira que será convocada nova sessão do júri, e será formado novo Conselho de Sentença, o que não ofende o Princípio da Soberania dos Veredictos, a possibilidade da execução antecipada da pena restringe preceitos constitucionais.

A Soberania dos Veredictos é, de fato, respeitada, uma vez que não é alterada a decisão, mas, sim, prolatada nova decisão por outro Conselho de Sentença. Assim, conforme preceitua o jurista Nucci⁵⁶ acerca do tema, o Princípio da Soberania dos Veredictos convive de maneira harmoniosa com o duplo grau de jurisdição, o que acarreta o fato de que as decisões dos jurados podem ser avaliadas pelo Tribunal de Justiça, posto que há a possibilidade de reforma ou designação de um novo julgamento, vide art. 593 do Código de Processo Penal. Mas, por outro lado, ela não é absoluta, uma vez que a decisão prolatada pode trazer consigo vícios, especialmente quanto for totalmente contrária às provas dos autos.

Outrossim, como já dissertado, os princípios gozam de elasticidade, e, por conseguinte, não são absolutos, de modo que devem ser sempre observados os fatos que permeiam o caso concreto, bem como o critério da proporcionalidade. Nessa esteira de raciocínio, o Princípio da Soberania dos Veredictos se enlaça com o compromisso traçado pelo Estado Democrático de Direito consolidado na CRFB/88, o que significa dizer que a decisão dos jurados, os quais representam uma parcela da sociedade civil, a qual tem o condão legal de decidir pela absolvição ou pela condenação do acusado, deve ser respeitada, e, tal

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

preceito é respeitado pelo duplo grau de jurisdição.

Dessa maneira, tendo-se em vista que o Princípio da Soberania dos Veredictos detém roupagem constitucional, e viabiliza a atuação popular para a decisão em casos de crimes dolosos contra a vida, esse se trata de direito difuso, bem como o Princípio da Presunção de Inocência, *in dubio pro reo*, isto é, na dúvida com relação à codenação, mesmo diante das provas, é preferível absolver, a condenar, e, também é previsto na CRFB/88, e como carrega a pretensão legislativa de proteger o acusado, o indivíduo, também, da arbitragem estatal, sendo assim, um direito individual. Pode-se alegar, portanto, que ambos detêm natureza constitucional, e, equiparada.

Ante o avaliado até então, é viável alegar que, no que tange aos crimes em geral, não é legalmente permitida e execução antecipada da pena, nem nos casos de crimes gravíssimos, mas, por outro lado, para os crimes dolosos contra vida, no Tribunal do Júri, se o acusado teve contra ele sentença condenatória, cuja prisão pena tenha sido calculada ao final da dosimetria, pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, é possível a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, violando diretamente a Isonomia, bem como o Estado Democrático de Direito, e a Presunção de Inocência.

Dessa forma, o Devido Processo Legal deve ser observado e aplicado enquanto norte no âmbito processual penal, uma vez que a referida garantia constitucional se encontra entrelaçada com preceitos de Igualdade e Democracia, bem como o direito de defesa do acusado, o qual detém relação direta com a Dignidade da Pessoa Humana, sua Presunção de Inocência, e o Duplo Grau de Jurisdição, não podendo, assim, a legislação infraconstitucional viabilizar a violação de garantias constitucionais e fundamentais, de maneira a colaborar para o fortalecimento de um Estado cada vez mais desigual e punitivista, bem como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário devem atuar em consonância aos preceitos da CRFB/88.

Nessa linha de raciocínio, faz-se relevante mergulhar no cenário dos julgados que versam acerca da questão da constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri para além da legislação, quanto para além da doutrina, de forma a permear os posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, uma vez que no Brasil, mesmo que

predomine o sistema jurídico da *civil law*, o qual tem como característica determinante a primazia da lei, sendo o positivismo jurídico muito relevante, a sistemática utilizada por países de língua inglesa da *common law*, isto é a utilização de precedentes, de decisões de tribunais que vinculam e/ou influenciam outras decisões judiciais de tribunais inferiores, faz-se precisa a existência de um ordenamento jurídico no Brasil coeso.

3.1. Do entendimento adotado pelo STJ acerca da constitucionalidade da temática

Frente ao exposto ao decorrer do presente trabalho, torna-se imperioso destacar determinados julgamentos e posicionamentos adotados acerca da temática pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa linha de raciocínio, tendo-se em vista que se aguarda um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri em questão, isto é, o Tema nº 1.068, que é revestida de repercussão geral, cujo *leading case* é o RE nº 1.235. 340, por outro lado, o STJ tem se posicionado pela inconstitucionalidade do assunto.

Dessa forma, conforme publicação institucional do STJ, a Quinta e Sexta Turmas do STJ demonstram defender a ilegalidade do art.492, I, e, do CPP, isto é, nas jurisprudências em forma de teses publicadas, a de nº 185, denominada enquanto “Do Pacote Anticrime-II”, no item 11 consta, *in verbis*:

11) Apesar da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal - CPP, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva. Art. 492, I, e, do CPP, redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Julgados: AgRg no TP 2998/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021; HC 649103/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021; HC 538491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020. (Vide Repercussão Geral - Tema 1068).⁵⁷

Ademais, vislumbra-se que se posicionou no julgamento do Agravo Regimental em

⁵⁷ STJ; Jurisprudência em forma de teses, nº 185, Do Pacote Anticrime-II, 2021. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20185%20-%20Do%20Pacote%20Anticrime%20II.20220212094449855.pdf>. Acesso em: 31 out 2023.

Habeas Corpus nº 732.164⁵⁸ em 2022, no sentido de considerar inconstitucional a execução provisória da pena oriunda de condenação no Tribunal do Júri no duplo grau de jurisdição, uma vez que se viola o direito à liberdade do acusado, bem como o de defesa. Desse modo, caso tenham sido preenchidos os requisitos da prisão preventiva do acusado, o STJ se posiciona no sentido de alegar ser viável a aplicação da medida cautelar, mas não a execução provisória da pena, uma vez que é preciso o trânsito em julgado.

Outrossim, já em 2018 foi proferido acórdão referente ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 92.108⁵⁹, cujo Ministro Relator, Reynaldo Soares da Fonseca, deu provimento ao recurso, de maneira a não viabilizar a execução provisória da pena, conforme *in verbis*:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para, ratificando a decisão liminar, suspender o processo de execução provisória da pena até o exaurimento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal revisor, assegurando ao recorrente o direito à liberdade mediante medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se estiver preso cautelarmente por outro motivo.

Ademais, o Ministro Relator, ao decorrer da decisão monocrática supramencionada, trouxe diversos julgados do STJ nos quais pode se vislumbrar a não execução provisória da pena nos casos do Tribunal do Júri, de modo a preservar o Princípio da Presunção de Inocência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A PROVIDÊNCIAS SUFICIÊNCIA E PROVIMENTO CONCOMITANTE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NO PONTO.

1. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado,

⁵⁸ STJ; AgRg em HC 732.164 - ES. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=153238512®istro_numero=202200893269&peticao_numero=202200263264&publicacao_data=20220513&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov 2023.

⁵⁹ STJ; RHC 92.108 - RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=80960165&tipo=51&nreg=201703054500&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180314&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 nov 2023.

sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, que perdurou por quase treze anos, e a fundamentação declinada pela sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão antes do trânsito em julgado da sua condenação, sendo forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade.

3. As medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se eficazes e suficientes para resguardar a futura aplicação da lei penal, sobretudo em se tratando de réu com condições pessoais favoráveis, como é o caso dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para a análise de questão que não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, desde que tenha ocorrido o exaurimento da cognição de matéria fática pelo Tribunal de segundo grau, por ser o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

6. A execução provisória da pena, in casu, foi determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri em face do veredicto popular, antes mesmo da interposição do recurso de apelação cabível para a instância ad quem, o que configura manifesta ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, com a concessão de habeas corpus de ofício para cassar a decisão que determinou a execução provisória da pena antes do exaurimento da instância recursal ordinária. (RHC 84.406/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)⁶⁰

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Este Tribunal Superior, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a possibilidade de cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, por ser o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo.

3. No caso em debate, todavia, a determinação de execução provisória da pena do sentenciado decorre de acórdão proferido no julgamento da apelação, ao qual foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Assim, não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, fica obstada a expedição de mandado

⁶⁰ STJ; RHC 84.406 – RJ. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701110868&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

de prisão para a execução provisória da pena. Precedentes.
Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o paciente aguarde, em liberdade, o esgotamento das vias recursais ordinárias, se por outro motivo não estiver preso. (HC 394.417/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)⁶¹

Nessa linha de raciocínio, vide decisão colegiada acerca do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 610.628⁶² proferida em 2021, conforme dissertado pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas, é seguida pelo STJ a linha de pensamento acerca da temática no sentido de considerar a execução provisória da pena no caso de condenação pelo Tribunal do Júri como ilegal no duplo grau de jurisdição, em virtude de clarividente violação ao Princípio da Presunção de Inocência, vide o acórdão proferido traz a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS. EXECUÇÃO IMEDIATA/PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

O julgado acima faz menção a outros precedentes do STJ, de modo a demonstrar a continuidade do posicionamento adotado pelo tribunal, não havendo oscilação quanto ao posicionamento adotado perante a temática, conforme leia-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE ADMITIU OS FATOS PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEBATES. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem verificou que o recorrido confessou, perante o plenário do júri, os fatos a ele imputados na denúncia (e-STJ, fl.523); a confissão constou, inclusive, na ata do interrogatório do réu (e-STJ, fl. 457). Neste cenário, é realmente aplicável a atenuante da confissão, consoante o entendimento deste STJ, ainda que não debatida no plenário.
2. Descabe a execução provisória da pena como consequência automática da condenação, consoante o entendimento da Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal Superior.

⁶¹ STJ; HC 394.417 – RS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/08/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700729812&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> . Acesso em: 01 nov 2023.

⁶² STJ; AgRg em HC 610.628 - MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/06/2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=128274551&tipo=91&nreg=202002278906&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210611&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 nov 2023.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 994.457/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021, grifou-se.)⁶³

Pode ser trazida outra decisão prolatada pelo STJ que segue a mesma linha srgumentativa no HC nº 714.884, que destacou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento das ADC's n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada. (STJ; AgRg-HC 714.884; Proc. 2021/0407170-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jesuíno Rissato; Julg. 15/03/2022; DJE 24/03/2022)⁶⁴

A execução antecipada da pena nos casos do Tribunal do Júri, perante posicionamento do STJ é considerada ilegal, uma vez que viola-se a Presunção de Inocência, e, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nº 43,44 e 54, o art. 283 do CPP é constitucional, não sendo admitida a imediata execução da pena privativa de liberdade, igual ou superior a quinze anos. Assim se observa no julgamento, também, do Habeas Corpus nº 623.107/PA, a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do

⁶³ STJ; AgRg no AREsp 994.457 - MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/05/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602630272&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

⁶⁴ STJ; AgRg em HC 714.884 – SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/03/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202104071709&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. (Ministro Relator NEFI CORDEIRO - HABEAS CORPUS No 623.107 - PA).⁶⁵

Resta, de maneira cristalina a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme as diversas decisões prolatadas e expostas acima, isto é, é considerada inconstitucional a execução provisória da pena no rito ordinário, bem como nos casos de Tribunal do Júri, devendo-se, também, levar em consideração a inviabilidade de tal antecipação da execução da pena no duplo grau de jurisdição. Entretanto, salvo preenchidos os requisitos para a manutenção ou decretação de prisão cautelar do acusado, conforme art. 312, CPP, o acusado pode ter sua prisão cautelar decretada ou mantida.

3.2. Do controle de constitucionalidade da execução provisória da pena no júri: julgados do STF

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática da execução provisória da pena pode ser trazido para o presente estudo a partir do julgado de 2009 do Habeas Corpus nº 84.078/MG⁶⁶ sob relatoria do Ministro Eros Grau, cujo voto foi vencedor, de maneira a ser no sentido da inconstitucionalidade da execução antecipada da pena. Foi argumentando que a Ampla Defesa, necessariamente, se aplicaria a todas as fases processuais da persecução penal, bem como o fato de que o princípio da Presunção de Inocência fosse respeitado, o que implicaria no respeito ao trânsito em julgado. Logo, o Ministro Relator fundamentou em seu voto que:

A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por que não haveria de ser assim? Se é ampla, abrange todas e não apenas algumas dessas fases. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

⁶⁵ STJ; HABEAS CORPUS 623.107 - PA – Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe 18/12/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002897961&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 27 out 2023.

⁶⁶ STF; HABEAS CORPUS 84.078-7 - MG - Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 05/02/2009, fl. 01 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 27 out 2023.

Ademais, foi defendida a preservação dos direitos fundamentais garantidos pela CRFB/88 aos cidadãos, de maneira que o Estado, através de seus agentes e autoridades não teria o condão legislativo de atuar arbitrariamente, violando preceitos de cunho fundamental. Em contrapartida, os Ministros que seguiram linha de raciocínio diverso, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, alegaram que a execução provisória da pena seria viável após de esgotadas as duas instâncias ordinárias de jurisdição, vide que o encerramento do exame da matéria de fato ocorreria nas instâncias ordinárias, portanto, seriam nelas que o julgamento se concluiria.

O Supremo Tribunal Federal veio a, de fato, tratar da matéria da execução provisória da pena, especificamente, no Tribunal do Júri, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.770/SP⁶⁷, julgado em 2016, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual sustentou pela concessão da ordem para determinar a soltura do réu, que já estava preso há nove anos, cinco meses e vinte e um dias em caráter provisório, tendo em vista que ainda estava pendente o julgamento da apelação interposta.

Nessa esteira de pensamento, tendo-se em vista o já mencionado, o duplo grau de jurisdição, o qual se trata de direito fundamental do réu, também, no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, a execução provisória da pena, quando pendente o recurso de apelação, se mostra uma clara restrição direta ao direito individual do acusado. É viável dizer, portanto, que a tentativa de compatibilizar a execução provisória da pena nos casos de condenação do imputado por crimes comuns com os crimes de competência do Júri é incabível.

Logo, a permanência do acusado durante nove anos conforme ocorrido, em caráter provisório, estando a apelação pendente de apreciação, demonstra a morosidade do Poder Judiciário, bem como a possibilidade de falha do próprio sistema quando se viabiliza a execução da pena provisória de imediato, sem o trânsito em julgado. Tal cenário viabiliza a violação da Dignidade da pessoa humana, bem como a Presunção de Inocência do acusado, o

⁶⁷ STF; HABEAS CORPUS 118.770 - SP. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468249&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

que acarreta o surgimento de um Estado mais repressivo, que não assegura, de fato, uma atuação ponderada quanto ao seu poder punitivo perante os direitos fundamentais dos próprios jurisdicionados.

Outrossim, a viabilidade para a execução provisória da pena nos casos dos crimes comuns não limitava o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição por parte do réu, conforme argumentação utilizada pelo STF que, no julgamento do HC nº 126.292⁶⁸ já citado, foi alegado que “os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória”.

O STF quis dizer que, diferentemente do Recurso Extraordinário (RE) e do Recurso Especial (Resp), nos quais a matéria apreciada é referente ao direito em si, o recurso de apelação nos casos de Tribunal do Júri, no qual é realizada nova sessão de julgamento e são convocados novos jurados para compor outro Conselho, essa traz consigo matéria acerca dos fatos e das provas, o que viabilizaria a mudança do rumo da decisão do primeiro grau. Portanto, é plausível dizer que tendo-se em vista que é possível a alteração da situação do acusado, isto é, ele está exercendo seu direito de defesa, no caso, a Plenitude de Defesa, esse tem tanto esse direito violado, bem como sua Presunção de Inocência, ao ser admitida a execução provisória da pena após decisão emanada no primeiro grau.

Dessa forma, segue *in verbis* trecho da decisão colegiada proferida pelo STF supramencionada:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.
2. Habeas corpus denegado.

Por outro lado, tendo-se em vista o teor da decisão do julgamento do Supremo

⁶⁸ STF; HABEAS CORPUS 126.292 - SP. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306889375&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP⁶⁹, proferido em 2015, de modo a adaptar ao cenário do Tribunal do Júri, o Ministro Roberto Barroso se posicionou pela denegação da ordem, alegando que a sentença popular implicava no fim da análise dos fatos e das provas, não violando o Princípio da Presunção de Inocência. O teor desse julgado também representa a oscilação latente nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria em questão.

Já em novembro de 2018, em julgamento do Habeas Corpus nº 140.449/RJ⁷⁰, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão de modo que o posicionamento adotado se embasou no fato de que a execução provisória da pena na seara criminal, não em específico, no Tribunal do Júri, não violaria o Princípio da Presunção de Inocência, bem como a condenação no segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva enquanto medida para garantir a ordem pública. Tal decisão foi de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e traz a seguinte linha de raciocínio jurídico:

HABEAS CORPUS 140.449 RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S): DANIEL MENEZES BUEXM PINHEIRO
IMPTE.(S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 387067 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.
2. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública.
3. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.

Nesse linear, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 1.235.340, 04/08/2023 foi publicado acórdão em 03/08/2023 nos autos em questão, reconhecendo, por unanimidade, a

⁶⁹ STF; HABEAS CORPUS 126.292 - SP. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306889375&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

⁷⁰ STF; HABEAS CORPUS 140.449 - RJ. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/02/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339347141&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

constitucionalidade da execução provisória de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, conforme segue trecho:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES DE FEMINICÍDIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri.

3. Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.⁷¹

Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Ricardo Lewandowski não seguiram a mesma linha de pensamento adotado pelo Ministro Relator Roberto Barroso, de maneira ao segundo mencionado decidir:

Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral): "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente.

Entretanto, ao decorrer dos autos observam-se manifestações de *amicus curae*, e pedido de reconsideração, bem como em 23/09/2023 foi determinada a inclusão em pauta de julgamento do caso em questão, sendo essa publicada logo dois dias depois. Dessa forma, tendo-se em vista que ainda não transitou em julgado, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal ainda não é definitiva acerca da temática.

⁷¹ STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13146/false>>. Acesso em: 27 out 2023.

Ato contínuo, em uma análise aos votos já depositados, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, proferiu seu voto dando provimento ao Recurso Extraordinário de maneira a negar provimento ao HC, levantando a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, em um trecho do seu voto, a decisão do Tribunal do Júri, se dará, em sua maioria, conforme tais termos:

48. Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.

49. Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isto sem contar a permanente possibilidade de impetração de habeas corpus, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).⁷²

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes negou o provimento ao Recurso Extraordinário em questão, alegou que, em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43⁷³, nº 44⁷⁴ e nº 54⁷⁵, determinou ser inconstitucional a execução da pena no rito ordinário, mesmo em segunda instância, e, é ainda mais gravoso no âmbito do Tribunal do Júri, visto ser órgão de primeira instância, de maneira a estabelecer que a prisão antes do trânsito em julgado só deve ocorrer quando estiverem presentes os requisitos que fundamentem e legitimem a decretação de prisão cautelar, alegando que:

Ou seja, o transcorrer do procedimento penal e as decisões proferidas pelos juízos de primeiro e segundo grau podem ser relevantes e fortalecer elementos para justificar legitimamente a imposição de uma prisão preventiva, desde que a partir de fundamentos compatíveis com a presunção de inocência e a jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, o restabelecimento do trânsito em julgado da condenação, nos termos

⁷² STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

⁷³ STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 43. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 08/11/2029. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 26 out 2023.

⁷⁴ STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 44. Rel. Min. André Mendonça, DJe 08/11/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 26 out 2023.

⁷⁵ STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 54. Rel. Min. André Mendonça, DJe 08/11/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 26 out 2023.

expressamente determinados pela Constituição Federal, como marco temporal para o início da execução de prisão-pena não impede a decretação anterior de prisão cautelar, desde que a partir de fundamentos legítimos e embasados em elementos do caso concreto.

No procedimento do Júri, a sentença proferida pelo Juiz-Presidente, a partir do decidido pelos jurados, é momento relevante para a verificação da acusação. Nesse momento, nada impede que o magistrado reexamine a situação do condenado e, inclusive, decreta motivadamente uma prisão preventiva, a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos jurados. (...)

Assento a seguinte tese : A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5o, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art. 8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.⁷⁶

Outrossim, ele continua sua argumentação no sentido de que o texto constitucional deve ser lido, interpretado e aplicado em sua literalidade, posto que a Presunção de Inocência entra em cena como a razão de existir do processo penal, de forma a servir enquanto uma limitação ao poder punitivo estatal, e se encontra em consonância com diplomas internacionais, posto que é comum o posicionamento de que se porventura não há um trânsito em julgado, não há um culpado, e, com efeito, um cumprimento de pena provisória. Tal recurso se encontra ainda em julgamento pendente dos demais Ministros.

Na linha de pensamento do Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Rosa Weber postulou que:

Não se tratando de prisão de natureza cautelar, todavia o fundamento da prisão – a prisão pena – será a formação do que chamamos de culpa. E, segundo a norma expressa da Constituição, essa convicção somente pode irradiar efeitos normativos a partir do momento definido como o trânsito em julgado da condenação criminal. Essa a escolha político-civilizatória manifestada pelo Poder Constituinte, e não reconhecê-la importa reescrever a Constituição para que ela espelhe o que talvez gostaria o intérprete que dissesse. O Supremo Tribunal Federal é o guardião do texto constitucional, não o seu autor.

(...)

Com efeito, o conteúdo da garantia da soberania dos veredictos consubstancia a impossibilidade de os Tribunais substituírem o juízo quanto aos fatos formulado pelos jurados, de modo que a palavra final quanto às questões probatórias compete exclusivamente ao povo integrante do corpo de jurados.

Não extraio, contudo, da soberania dos veredictos a imposição constitucional de execução provisória da pena desde a condenação proferida pela primeira instância. Na realidade, como já dito, o art. 5º, LVII, da Constituição da República encerra proibição peremptória de execução provisória de qualquer pena e tal fato, na minha compreensão, não se altera pela soberania dos veredictos.

Não por outra razão, a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar pedido de habeas

⁷⁶ STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC – Segunda Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe -4/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

corpus , concedeu, por unanimidade, ordem de ofício, para obstar a execução provisória de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri.⁷⁷

Nesse mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli, conforme posicionamento do Ministro Relator, alega que:

É certo, ademais, que o postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII) nos leva à compreensão de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição (v.g. HC nº 118.770/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso , DJe de 24/4/17). Também, à luz do art. 5º, XXXVIII, da Constituição, não há falar que o duplo grau de jurisdição, norma de caráter suprallegal, seja um impeditivo para execução provisória da sentença imposta pelo Tribunal do Júri. Isso porque, com bem disse o Relator, “ não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal. ” À luz dos argumentos aqui declinados, somados aos fundamentos trazidos no voto do Ministro Roberto Barroso a respeito da matéria, reafirmo meu entendimento quanto à possibilidade do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri , acompanhando Sua Excelência, portanto, no provimento do recurso extraordinário.⁷⁸

Assim, os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, e, Cármen Lúcia votaram no sentido de ser viável e constitucional a execução provisória da pena em sede do Tribunal do Júri, por outro lado, os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram contra, adotando a linha de raciocínio da inconstitucionalidade da referida execução antecipada da pena no Tribunal do Júri, mas pode vir a ser decretada prisão preventiva do condenado se estiverem presentes os fundamentos nos termos do art. 312 do CPP, sendo realizada pelo juiz presidente da sessão, conforme os fatos e fundamentos assentados pelos jurados.

Ademais, insta destacar que embora o STF acabe por criar direito diante de posicionamentos adotados em decisões judiciais proferidas, o mesmo não pode atuar arbitrariamente, isto é, embora compita ao STF o controle de constitucionalidade concentrado, e a guarda da CRFB/88, ele não pode criar dispositivo normativo, uma vez que a função legislativa para criar normas processuais penais compete à União, ao Poder Legislativo. Nessa linha de pensamento disserta Aury Lopes, advogado criminalista:

⁷⁷ STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

⁷⁸ STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

Não pode o STF, como fez no HC 126.292 (autorizando a execução antecipada da pena), com a devida vênia e máximo respeito, reinventar conceitos processuais assentados em – literalmente – séculos de estudo e discussão, bem como em milhares e milhares de páginas de doutrina. O STF é o guardião da Constituição, não seu dono e tampouco o criador do Direito Processual Penal ou de suas categorias jurídicas. Há que se ter consciência disso, principalmente em tempos de decisionismo e ampliação dos espaços impróprios da discricionariedade judicial.⁷⁹

Desse modo, embora alguns juristas que são referências na seara criminal, como Aury Lopes, bem como Gustavo Badaró, ambos dissertam acerca do argumento que versa sobre a análise do direito em sede de RE e REsp, e não de matérias de fato e de prova:

Se, mesmo sendo impossível revalorar a prova, há todas as hipóteses acima mencionadas, a possibilitar, em tese, a reforma do acórdão condenatório, não há qualquer justificativa jurídica ou política para, durante a tramitação dos recursos especial ou extraordinário, deixar de considerar que o acusado deve ser tratado como um inocente, para lhe aplicar o status equivalente a um condenado definitivo, já principiando o cumprimento de uma pena privativa de liberdade. E assim sendo, não há porque deixar de tratar o acusado que impugna o acórdão do tribunal local, seja mediante recurso extraordinário, seja por meio de recurso especial, com sendo presumido inocente. Seja porque a Constituição assim o determina, considerando que ninguém será considerado culpado, “até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, caput, inc. LVI), seja porque tais recursos têm efetiva aptidão para levar a um resultado absolutório, que preserva o status político de inocente de todo e qualquer cidadão.⁸⁰

Faz-se imperioso trazer para o presente debate acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena os julgados nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou recentemente, isto é, em novembro de 2019, o STF julgou procedentes três Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), nº 43, nº 44 e nº 54, de maneira a declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, o qual traz a seguinte redação: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”.

Nessa esteira de raciocínio, quanto aos julgados expostos, atualmente, prevalece a tese de que a Soberania dos Veredictos do tribunal popular viabiliza a imediata execução da pena oriunda da condenação atribuída pelo corpo de jurados, sendo que não é relevante o total da

⁷⁹ LOPES, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸⁰ LOPES, Aury Jr; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 25 de out de 2023.

pena aplicada ao final, sendo defendida pelos Ministros Luís Roberto Barroso e José Antonio Dias Toffoli. Em contramão, há a tese de inconstitucionalidade da questão defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual se encontra em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, sendo as três ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o objetivo comum de declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, declarando a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Nas referidas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, buscou-se a declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, de maneira que o preceito fosse assentado compatível com a Constituição Federal de 1988, enquanto perdurar o estado inconstitucional de coisas no sistema carcerário, e, se objetivou a realização de interpretação à luz da CRFB/88 para substituir-se a prisão, antes da preclusão maior, por medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP. Foi destacada a necessidade do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a constitucionalidade ou não do art. 283 do CPP, sendo que ele reproduz o art. 5, LVII, da CRFB/88, leia-se:

art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

As três ações de controle concentrado de constitucionalidade, as quais foram julgadas em 2019, firmou-se o entendimento acerca da preservação e cumprimento do direito fundamental do Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que foi posto que a redação normativa do dispositivo constante no art. 5, LVII, da CRFB/88, não admite interpretações diversas, ou seja, ele deve ser analisado conforme a literalidade de seu texto, tendo-se em vista, claramente, sua redação objetiva e precisa, o que acarreta a inexistência de dúvidas, e, além disso, buscou-se trazer maior limitação quanto à aplicação das prisões cautelares já apresentadas no presente estudo, entendendo-se que a prisão que detém caráter de antecipação de pena não se encontra prevista no art. 312 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, quanto aos julgados expostos, atualmente, prevalece a tese de que a Soberania dos Veredictos do tribunal popular viabiliza a imediata execução da pena oriunda da condenação atribuída pelo corpo de jurados, sendo que não é relevante o total da pena aplicada ao final, sendo defendida pelos Ministros Luís Roberto Barroso e José Antonio Dias Toffoli. Em contramão, há a tese de inconstitucionalidade da questão defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, a qual se encontra em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, sendo as três ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o objetivo comum de declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, declarando a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a constitucionalidade declarada do art. 283 do CPP vai de encontro com a temática, uma vez que o art. 492, I, e, do CPP viola a Presunção de Inocência e diversas outras garantias constitucionais já destrinchadas e abarcadas no presente estudo, seja executando a pena depois de prolatada a primeira sentença, seja executando-a após proferida outra oriunda de julgamento de novo júri ao apreciar recurso interposto pela defesa do acusado. Faz-se relevante frisar que o que é posto enquanto critério objetivo, mediante pode-se ler a redação normativa do dispositivo, para legitimar a execução antecipada da pena no Tribunal do Júri é o *quantum* de pena, sendo que no caso das prisões cautelares, conforme já exploradas, há critérios mais minuciosos que devem ser apreciados pelo juiz, em consonância com a legislação, e observando o caso concreto, sendo que o total da pena da condenação antes do trânsito em julgado provém do resultado da dosimetria efetuada pelo juiz togado.

Os argumentos utilizados para legitimar a execução provisória no Tribunal do Júri pelos Ministros se embasem no fato de que a Soberania dos Veredictos deve ser respeitada, o que implicaria na execução imediata da pena oriunda da condenação, bem como na relativização do Princípio da Presunção de Inocência, e o fato de que não são discutidas matérias de fato e de provas em Recurso Extraordinário, ou Recurso Especial, mas sim, de direito. Ato contínuo, é defendido que a imediata execução da pena nesses casos viabiliza a manutenção da credibilidade do Poder Judiciário, bem como a não violação do sentimento de

justiça por parte do corpus social, e o impedimento do crescimento da sensação de impunidade. Em adição, é alegado que a não execução antecipada da pena viabiliza a procrastinação do trânsito em julgado mediante recursos sucessivos, como também a prescrição da pena ou do cumprimento da pena anos após o fato criminoso.

Os contrários à execução provisória no Tribunal do Júri entendem que o supracitado dispositivo legal viola a máxima constitucional da Presunção de Inocência, vide que trata o réu como culpado, isto é, sua pena é logo executada, antes do trânsito em julgado, desrespeitando o próprio marco constitucional do mesmo, e, também, o direito de defesa do réu, sua Plenitude de Defesa, isto é, não caberia a execução antecipada da pena até que fossem esgotadas as suas vias recursais, observando, também, o trânsito em julgado. É defendido que tal possibilidade da execução imediata da pena nos casos do júri implica no fortalecimento do poder estatal, e o crescimento da desigualdade no âmbito processual. Por fim, é postulado que esse cenário viabiliza uma atuação prejudicial ao acusado por parte do juiz presidente por intermédio da dosimetria da pena, uma vez que o critério trazido é o *quantum* de pena, o que diverge claramente dos requisitos estipulados por lei para efeito de decretação de prisão cautelar, ou a manutenção da mesma.

CONCLUSÃO

O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça, e, portanto, de democracia e do Estado Democrático de Direito. O texto originário da Constituição Federal de 1988 trouxe a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a Soberania dos seus Veredictos, a qual concede ao júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva.

Assim, tendo-se em vista que o instituto do Tribunal do Júri está previsto como cláusula pétreia constitucional, o que significa dizer que esse não poderá ser excluído do ordenamento jurídico, fez-se relevante se debruçar dentro dos princípios que fundam e legitimam a existência do instituto milenar no ordenamento jurídico brasileiro bem como o estudo acerca das inovações por meio da Lei nº 13.964/2019, chamada de Pacote Anticrime, a qual acarretou a intensificação do processo punitivo para além do prisma dos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, tendo-se em mente que logo no art. 1 da CRFB/88 é trazido o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, levando-se em consideração a supremacia da norma constitucional enquanto parâmetro das normas infraconstitucionais, é o norte do ordenamento jurídico pátrio, é viável dizer que tal princípio fundamental é parâmetro de interpretação, aplicação e integração de outras fontes do direito no ordenamento jurídico. Com efeito, não pode ser ignorada a questão da execução provisória da pena nos casos de sentença condenatória no Tribunal do Júri imposta pelo Pacote Anticrime.

Salienta-se que o Direito Penal constitui uma das ferramentas que o Estado detém para a proteção e garantia de bens jurídicos essenciais às pessoas e à comunidade, de maneira a atuar diligentemente e incansavelmente em prol da tutela dos referidos bens que não são suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito. Por isso, o referido representa a intervenção direta nos direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, seja pela ótica da vítima, seja pela ótica do acusado, isto é, busca-se a igualdade quanto ao tratamento de ambos, uma vez que o ordenamento jurídico não se baseia na

premissa antiga da lei de talião, “olho por olho, dente por dente”, devendo, assim, atuar dentro do que a lei permite.

Portanto, a partir da análise da legislação vigente, dos posicionamentos doutrinários, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, a execução provisória oriunda de sentença condenatória no Tribunal do Júri, conforme viabilizado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, por meio da nova redação do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, pode-se dizer que, a possibilidade de execução provisória da sentença condenatória caso a pena imposta seja igual ou superior a quinze anos de reclusão, tal disposição legal incomoda, porque parece operar por meio de argumentos legais de constitucionalidade duvidosa.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, as Quinta e Sexta Turmas, que tratam de assuntos do direito como Crimes em geral, federalização de crimes contra direitos humanos, têm se posicionado, constantemente, conforme maior parte das decisões expostas, alegando ser ilegal a execução provisória da pena tanto no rito ordinário, quanto no Tribunal do Júri, ambos no duplo grau de jurisdição, uma vez que resta prejudicado o Direito de Plenitude de Defesa do acusado, entretanto, é possível a aplicação de medida cautelar, no caso, prisão cautelar, salvo se porventura estiverem presentes os requisitos impostos por lei. Em contrapartida, pôde-se observar que o Supremo Tribunal Federal ainda diverge internamente quanto às posições adotadas pelos Ministros.

No STF ficou claro que o Ministro Roberto Barroso alega ser constitucional a execução provisória nos casos do Tribunal do Júri, uma vez observado o Princípio da Soberania dos Veredictos, esse implica na imediata execução da pena do acusado nos casos de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto após realizado novo júri frente à apresentação de apelação pela defesa do acusado. Já o posicionamento do Ministro Marco Aurélio segue em linha contrária, uma vez que defende o respeito à Presunção de Inocência do acusado, bem como seu direito de defesa, de modo que o poder punitivo estatal não pode violar garantias constitucionais de cunho fundamental, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Presunção de Inocência, o Duplo Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, uma vez analisados diversos pontos que circundam a questão, faz-se relevante pontuar que se trata de análise acerca da constitucionalidade da execução provisória nos casos de Tribunal do Júri, agora viabilizada formalmente pelo Pacote Anticrime, o qual se trata de legislação infraconstitucional. Logo, é imperiosa a ponderação de princípios constitucionais, que norteiam não somente o Direito, mas, também, a própria humanidade, uma vez que, como pontuado, a Dignidade da Pessoa Humana detém caráter milenar, e, deve ser respeitada, vide que perpassa ideais ligados à Democracia, como a própria vida e o valor intrínseco de cada ser humano.

Por fim, infere-se que embora sejam julgados crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri, há questões, como já abordadas que perpassam a seara do indivíduo acusado, isto é, há questões do rito processual penal em si, há a própria lentidão do Poder Judiciário, há a questão de íntima convicção dos jurados, os quais representam o povo no júri popular, e, há questões dos agentes/autoridades atuantes, que são um braço físico estatal, de maneira que, a questão não é simplória, mas sim, complexa. E, com base em todo o estudo feito e posto, sugere-se que o STF leva em consideração múltiplas facetas da questão, interpretações, de forma a adotar posicionamentos que divergem quanto à temática.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book (não paginado).

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil: Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Decreto nº 880, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d848.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Justi%C3%A7a%20Federal%20ser%C3%A1,competente%20e%20passada%20em%20julgado.> Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 13 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de

novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 7.960/89. **Dispõe sobre prisão temporária.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072/90. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964/19. **Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 31 out 2023.

CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. **A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA NECESSÁRIA CLIVAGEM CONSTITUCIONAL.** Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43/32>. Acesso em: 31 out 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. BORBA, Thiago Cochenki. **Origens processuais penais do Tribunal do Júri na Inglaterra.** Conjur, 18 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/limite-penal-origens-processuais-penais-tribunal-juri-inglesa>>. Acesso em: 5 jul 2022.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Os 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil.** Conjur, 18 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil#_ftn1>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – teoria do garantismo penal.** 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça Criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842. 2010. 153 f.** Dissertação (Mestrado em História) – Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

HELLER, Gabriel. **Execução antecipada da pena: mutação ou violação da Constituição.** Revista Jurídica Cesumar, maio/agosto de 2019, v.19, n.2, p. 377-402 DOI: 10.17765/2176-9184.2019, v. 19, n. 2, p. 377-402.

Informativo STF ed. 78, item 13. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso: 27 out 2023.

LOPES, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Aury Jr; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf> . Acesso em: 25 de out de 2023.

MAIA, José Carlos Lúcio. **A história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil**. Conjur, 6 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-06/jose-carlos-maia-primordios-tribunal-juri-brasil>>. Acesso em: 29 jun 2023.

MALAN, Diogo Rudge. **Defesa penal efetiva. In: Doutrinas Essenciais – Processo Penal**. Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura (orgs.). Ano 1, Vol. I, Jun.2012, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. SAMPAIO, Denis. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **A (in)subsistência da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/tribunal-juri-insubsistencia-presuncao-inocencia-tribunal-juri> . Acesso em: 28 jun 2023.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 4a . ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1193.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 584.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, Diego Rosa. **A execução provisória da pena em sentença condenatória no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência, análise à luz do HC 118**. Unesc. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7089/1/DIEGO%20ROSA%20PACHECO.pdf>. Acesso em: 5 jul 2022.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro**. Orientador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>> . Acesso em: 27 out 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. - 30. ed. – Barueri, SPJ : Atlas, 2023.

RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DO JÚRI - Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo, SP; Editora Atlas. 2018, p. 70.

SANTOS, Fanuel Souza. **Execução Provisória da Pena no Procedimento do Tribunal do Júri em face do Princípio da Presunção de Inocência**. 2023. Dissertação de Mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. p. 15.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. Tese (Doutorado em História) – Pós-graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 43. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 08/11/2029. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 26 out 2023.

STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 44. Rel. Min. André Mendonça, DJe 08/11/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 26 out 2023.

STF; Ação Declaratória de Constitucionalidade 54. Rel. Min. André Mendonça, DJe 08/11/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 26 out 2023.

STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13146/false>>. Acesso em: 27 out 2023.

STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC – Segunda Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe 04/08/2023. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC – Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023

STF; Recurso Extraordinário 1.235.340 - SC - Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 04/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 out 2023.

STF; HABEAS CORPUS 118.770 - SP. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468249&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

STF; HABEAS CORPUS 126.292 - SP. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/05/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306889375&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

STF; HABEAS CORPUS 140.449 - RJ. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/02/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339347141&ext=.pdf>>. Acesso em: 27 de out de 2023.

STF; HABEAS CORPUS 84.078-7 - MG - Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 05/02/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 27 out 2023.

STJ; HABEAS CORPUS 623.107 - PA – Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe 18/12/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002897961&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 27 out 2023.

STJ; AgRg em HC 714.884 – SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/03/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202104071709&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

STJ; AgRg em HC 610.628 - MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/06/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=128274551&tipo=91&nreg=202002278906&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210611&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 nov 2023.

STJ; AgRg no AREsp 994.457 - MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/05/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602630272&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

STJ; AgRg em HC 732.164 - ES. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=153238512®istro_numero=202200893269&peticao_numero=202200263264&publicacao_data=20220513&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov 2023.

STJ; HC 394.417 – RS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/08/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700729812&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01

nov 2023.

STJ; Jurisprudência em forma de teses, nº 185, Do Pacote Anticrime-II, 2021. Disponível em: <
https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20185%20-%20Do%20Pacote%20Anticrime%20II.20220212094449855.pdf>. Acesso em: 31 out 2023.

STJ; REsp 1.794.885 - SP (2019/0034986-8). Decisão monocrática. Felix Fischer, DJe 20/03/2019. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=93449087&tipo=0&nreg=201900349868&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190320&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 27 out 2023.

STJ; RHC 92.108 - RS. Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018. Disponível em: <
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=80960165&tipo=51&nreg=201703054500&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180314&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 nov 2023.

STJ; RHC 84.406 – RJ. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701110868&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 nov 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual do Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 6.